

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1430

AUDIÊNCIA DIA: 27 / 9 / 72

6907/72  
29.9.72



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

3806

8%

PLENO

TRT - SP N.º 172/72

19 / 9 / 72



RELATOR: Juiz ~~ANTONIO~~ PUPPO PESCE

REVISOR: Juiz NELSON VIRGILIO DO NASCIMENTO

### DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: PORTO FERREIRA-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, E  
ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E  
DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DE POR-  
CELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE S. PAULO - SINDICATO DA IN-  
DÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS, PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
E CERÂMICA PORTO-FERREIRA E CIA VIDRARIA SANTA MARINA



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

15.09  
 1972

PROT. COLO: - 250 928 72

	Distribuição
SIND. EPS IND. VIDROS CRIST. E REELIN. CERAMICA DE	
LOÇA FÓ DE FERRA PORCELINA E DA LOÇA DE BARRO DE	TRT
PÔRTO FERREIRA	
SEM RESCIDA	
172	
	96 19

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

SS

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira  
Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

Pôrto Ferreira, 02 de Setembro de 1972.

15-09  
15-02

Exmo. Sr.  
Dr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.  
C A P I T A L - S P -

RECEBIDO  
- 6 SET 1972 250928

Excelentíssimo Senhor:

Vimos pelo presente, solicitar de V.Exc<sup>ta</sup>., a indicação da data para uma reunião nessa Delegacia com os Industriais de setor Cerâmica e Vidros de Pôrto Ferreira, conforme cópias de cartas em anexo, cópia autêntica da ata da Assembleia Geral Extraordinária e o edital publicado no jornal "O Ferreirense", dando assim, cumprimento ao Decreto-Lei, 229, de 28 de fevereiro de 1967.

Cumprindo as finalidades do Decreto-Lei acima citado, regueremos a V.Exc<sup>ta</sup>., seja convocado o Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra de Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, com séde a rua Av. Liberdade, 834- 6º andar e o Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais, Planos e Ocos no Estado de São Paulo, com séde a Viaduto Dona Paulina, 80 - 15º andar.

Pela atenção dispensada, subscrevemo-nos- mi.

Atenciosamente

*Oscar Cardoso Filho*  
Oscar Cardoso Filho  
Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira  
Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

Pôrto Ferreira, 02 Setembro de 1972.

Exmo. Sr.

Dr. Nicolau de Verqueiro Forjaz.

DD, Diretor Presidente da  
Cerâmica Pôrto Ferreira S/A.

P Ô R T O F E R R E I R A

Tendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Vidros, Cristais, Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira, realizado a Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional no dia 1º de setembro de 1972, vem por intermédio de sua Diretoria, notificar a esta conceituada empresa, que de acordo com a deliberação da assembleia foi aprovado as seguintes reivindicações.

1- Aumento geral de salario na base de 30% ( trinta por cento) - com vigencia de um ano sendo a partir de 1º de novembro de 1972.

2- Um piso salarial de Cr\$ 340,00 para os trabalhadores da categoria profissional.

3- Uma antecipação de 10% de aumento de salario no mês de maio de 1973 para ser descontado no dissidio coletivo de 1973.

4- Ferias renumeradas para todos os trabalhadores da categoria.

5- Desconto de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador no primeiro mês de vigencia do aumento, sendo Cr\$ 8,00 para o Sindicato construir o salão da sede e Cr\$ 2,00 para a Federação como contribuição social.

6- Poderes a Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Vidros, Cristais, Espelhos e de Cerâmica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, a instauração do Dissidio Coletivo, na hipotese de não chegar a um acordo satisfatorio para a categoria profissional.

Informamos a V.Sa., que cujas reivindicações encaminhamos a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo no qual aguardamos a convocação da mesa redonda para entendimento entre o Sindicato e esta empresa.

Certo da atenção de V.Sa., aproveitamos o ensejo para antecipar nossos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



Oscar Cardoso Filho-

Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pé de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira  
Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

Pôrto Ferreira, 02 de Setembro de 1972.

Exmo Sr.

DD. Diretor da

Companhia Vidraria Santa Marina.

P Ô R T O F E R R E I R A

Tendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Vidros, - Cristais, Espelhos e de Ceramica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira, realizado a Assembleia Geral Extraordinaria da categoria profissional, no dia 1º de Setembro de 1972, vem por intermedio de sua Diretoria, notificar a esta conceituada empresa, que de acôrdo com a deliberação da assembleia foi aprovado as seguintes reivindicações.

1- Aumento geral de salario na base de 30% ( trinta por cento) com vigencia de um ano sendo a partir de 1º de novembro de 1972.

2- Um piso salarial de Cr\$ 340,00 para os trabalhadores da categoria profissional.

3- Uma antecipação de 10% de aumento no mês de maio de 1973. para ser descontado no dissidio coletivo de 1973, para todos os trabalhadores da categoria.

4- Ferias renumeradas para todos os trabalhadores da categoria

5- Desconto de Cr\$ 10,00 dos trabalhadores no primeiro mês de vigencia do aumento, sendo Cr\$8,00 para o Sindicato construir o salão da sede e Cr\$ 2,00 para a Federação como contribuição social.

6- Poderes a Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Industrias de Vidros, Cristais, Espelhos e Ceramica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, a instauração do dissidio coletivo, na hipotese de não chegar a um acôrdo satisfatorio para a categoria profissional.

Informamos a V.Sa., que cujas reivindicações encaminhamos a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo no qual aguardamos a convocação da mesa redonda para entendimento entre o Sindicato e esta empresa.

Certo da atençãp de V.Sa., aproveitamos o ensêjo para antecipar nossos protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente



Oscar Cardoso Filho - Presidente

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pé de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira  
Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

24  
2/24

Pôrto Ferreira, 02 de setembro de 1972.

Exmo. Sr.

Diretor da

Vidraria Pôrto Ferreira LTDA

P Ô R T O F E R R E I R A

Tendo o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, - Cristais, Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pé de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira, realizado a Assembleia Geral Extraordinária, no dia 1º de Setembro de 1972, vem por entremédio de sua Diretoria, notificar a esta conceituada empresa, que de acôrdo com a deliberação da assembleia foi aprovado as seguintes reivindicações.

1- Aumento geral de salario na base de 30% ( trinta por cento) - com vigencia de um ano sendo a partir de 1º de novembro de 1972.

2- Um piso salarial de Cr\$ 340,00 para os trabalhadores da categoria profissional.

3- Uma antecipação de 10% de aumento de salario a partir de mês de maio de 1973, para ser descontado no descidio coletivo de 1973.

4- Férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria.

5- Desconto de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador no primeiro mês de vigencia do aumento, sendo Cr\$8,00 para o Sindicato construir o salão da sede e Cr\$2,00 para a Federação como contribuição social.

6- Poderes a Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos e Cerâmica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, a instauração do Dissidio Coletivo, na hipótese de não chegar a um acôrdo satisfatorio para a categoria profissional.

Informamos a V.Sa., que cujas reivindicações encaminhamos a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo no qual aguardamos a convocação da mesa redonda para entendimento entre o Sindicato e esta empresa.

Certo da atenção de V.Sa., aproveitamos o ensejo para antecipar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
Oscar Cardoso Filho

Presidente



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira

Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS E DE CERAMICA DE LOUÇA DE PÔ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PÔRTO FERREIRA, REALIZADA NO DIA 01/09/1972.

Ao primeiro dia do mês de setembro de um mil novecentos e setenta e dois reuniram-se em Assembleia Geral extraordinária, a categoria profissional dos associados representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira, na sede do Clube Esportivo Recreativo C.P.F., sito a rua, Cel. João Procópio, nº 98, nesta cidade de Pôrto Ferreira, estado de São Paulo, às 19,30 horas, em segunda convocação, conforme edital publicado no jornal "O Ferreirense" e boletins circulares devidamente distribuído na forma do artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho com redação dada pelo Decret-Lei 229, de 28 de fevereiro de 1967, para discutirem sobre a seguinte ordem do dia: a) Leitura da ata anterior. b) Discussão e deliberação das condições para a celebração da Convenção Coletiva do Trabalho no âmbito da representação profissional deste Sindicato. c) Discussão e deliberação sobre a concessão de autorização e poderes especiais a Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos e de Cerâmica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, para a instauração do dissídio coletivo do interesse da categoria. d) Desconto de uma porcentagem como contribuição social para o Sindicato e a Federação da categoria. O Sr. Oscar Cardoso Filho, Presidente do Sindicato, após verificar pelo livro de presença o comparecimento de 130 (cento e trinta) associado, declarou aberto os trabalhos e em breves palavras esclareceu aos presentes a finalidade da assembleia. A seguir pede ao companheiro Sebastião Rocha para funcionar como Secretário da Mesa e que lêsse o edital de convocação e em seguida leu a ata da assembleia anterior, pede a palavra o Sr. Aldo Rocha que fez uma observação no item "d" da ata anterior, a seguir o Sr. Presidente da Mesa dá um grande esclarecimento aos presentes sobre o item "d" da ata anterior e a seguir pois em aprovação a ata anterior a qual foi aprovada por unanimidade, passando-se então a leitura das demais ordens do dia de acordo com o edital publicado no jornal "O Ferreirense" que são as seguintes matérias para discussão e aprovação nesta assembleia aprovada a letra "a" passa-se a letra "b", pede a palavra o Sr. Antonio Rodrigues Pontes, Tesoureiro de nossa Federação que dá uma ampla explanação sobre a Convenção Coletiva de Trabalho e também esclareceu aos presentes sobre os Dissídios Coletivos realizados recentemente por outras categorias. A seguir pede a palavra o Sr. Dr. Silvio Pereira, advogado do Sindicato que falou sobre os índices salariais atuais e ainda deu esclarecimentos sobre o Prejudicado 38 do T.S.T, que elimina os avos nos Dissídios Coletivos. A seguir pede a palavra o Sr. Sebastião Ribeiro e propõe a porcentagem de 30% (trinta por cento) de reajustamento para todos os trabalhadores da categoria e um piso de 340,00 (trezentos e quarenta cruzeiros) Sendo apoiado pelo Sr. Américo Trevisan, que solicita seja pedido uma antecipação de 10% de aumento de salário em maio de 1973 para ser descontado em Dissídio Coletivo de 1973. a seguir pede a palavra o Sr. Sebastião Rocha declara em estar de acordo com os companheiros e solicita seja pedido férias renumeradas para todos os trabalhadores da categoria. A seguir o Sr. Presidente da Mesa colocou a proposta em aprovação a qual após debates, ficou aprovada por unanimidade pelo pedido de 30% sobre a data base, um piso de Cr\$ 340,00 para os trabalhadores da categoria, o pedido da antecipação de 10% em maio de 1973 eo o pedido de férias renumeradas para todos os trabalhadores da categoria. A seguir o Presidente da Mesa colocou em discussão a letra "c" do edital que se refere a autorização de poderes especiais à Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos e Cerâmica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, para instauração do Dissídio Coletivo de interesse da

-segue-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica  
de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira

Rua João Procópio Sobrinho, 345 — Telefone, 404 — Caixa Postal, 47 - PÔRTO FERREIRA

16  
2/11

-- fls-2

categoria no caso se por ventura não chegar a um acôrdo e a bons tēr-  
mos com os empregadores da tão comentada e desejada entre nós Conven-  
ção Coletiva do Trabalho, posto em aprovação o item "c", foi aprovado  
por unanimidade os poderes especiais a Diretoria do Sindicato e a Federa-  
ção a instaurar o Dissidio Coletivo se nao chegar a um acôrdo satisfa-  
torio para a categoria profissional. A seguir passa-se a discutir a lê-  
tra " d", pede a palavra o Sr. Jose Correa do Prado que propôs a pro-  
posta de descontar Cr\$ 10,00 ( dez cruzeiros) de cada trabalhador sendo  
Cr\$ 8,00 ( oito cruzeiros) para o Sindicato construir o Salão para assem-  
bleia em sua séde, e 2,00 ( dois cruzeiros) para a Federação como Con-  
tribuição social. A seguir pede a palavra o Sr. Americo Trevisan que -  
se manifesta em estar de acôrdo com o companheiro em descontar 10,00 de  
cada empregado no primeiro mês de vigencia do aumento sendo Cr\$ 8,00 pa-  
ra o Sindicato construir o salão de assembleia em sua séde e Cr\$2,00 pa-  
a Federação como contribuição social, após discutir o assunto o senhor  
Presidente da Mesa coloca em aprovação a qual ficou aprovado por unani-  
midade o desconto de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador no primeiro mês de  
vigencia do aumento, sendo Cr\$ 8,00 para o Sindicato construir o salão  
de assembleia em sua séde e Cr\$ 2,00 para a Federação como contribuição  
social. Nada mais havendo a se tratar e ninguém querendo fazer uso da  
palavra, pelo Sr. Presidente da Mesa foi declarada encerrada a assem-  
bleia e para constar foi lavrada a presente ata que depois de lida e  
aprovada vai assinada pelos componentes da Mesa. Pôrto Ferreira, 01 de  
Setembro de 1972.-----

Sebastião Rocha

Sebastião Rocha  
Secretario

Oscar Cardoso Filho

Oscar Cardoso Filho  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP-164/71-A-DISSÍDIO COLETIVO-PORTO FERREIRA (SP)

ACÓRDÃO Nº

7094

171



V I S T O S, relatados e discutidos estes au-  
tos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-164/71-A) de Porto  
Ferreira, Estado de S. Paulo, em que figuram como suscitante  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS  
E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE FÓ DE PEDRA E DE PORCELA-  
NA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA e como suscitado SIN-  
DICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE FÓ DE PEDRA, DA  
PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional  
do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em  
conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sobre os  
salários percebidos pelos empregados em 22 de setembro de 1971,  
deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de no-  
vembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferên-  
cia, implemento de idade, equiparação salarial e término de  
aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamen-  
to a partir de 1º de novembro de 1971, com prazo de duração  
de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste sa-  
larial de 22%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de  
1970, calculado sobre os salários de admissão, até o limite de  
que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo car-  
go ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de  
Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da enti-  
dade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em



PROCESSO TRT/SP-164/71-A - fls. 2 -

ACÓRDÃO

em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A., vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo Marques Leite, Nelson Virgílio do Nascimento e Roberto Mário Rodrigues Martins, que fixavam piso proporcional; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de antecipação de 10%, formulado pelo suscitante. Custas pelos suscitados sobre Cr\$200,00.

O suscitante está autorizado a pleitear a porcentagem de 35% de reajustamento para todos os trabalhadores da categoria; piso de Cr\$230,00; antecipação de 10% em junho de 1972; Cr\$10,00 de desconto dos trabalhadores em benefício do Sindicato. O percentual encontrado (fls. 29) é de 22%, último reajustamento 1º de novembro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. Em audiência de instrução (fls. 36) pelo suscitante foi dito que "a postulação de 35% é realmente desconforme com o prejudgado 38, porém o aumento de 23% seria coerente com o próprio aumento do salário mínimo, uma vez que na 2ª Sub-região êsse foi o percentual que incidiu sobre o salário mínimo anterior". Na ocasião não houve possibilidade de acordo e a d. Procuradoria manifesta-se pela aceitação da proposta de fls. 37.

Rejeita-se o pedido de piso, que implicaria a decretação de verdadeiro salário profissional e o pedido de antecipação de 10% em junho de 1972. Julgo o dissídio parcialmente procedente, para conceder o reajuste de 22%, calculado sô-



PROCESSO TRT/SP 169/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - PÔRTO \*  
FERREIRA

ACÓRDÃO Nº

93.75-170

LA

V I S T O S, relatados e discutidos éstos autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 169/70-A) de Pôrto Ferreira, neste Estado, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS \* TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE \* BARRO DE PÔRTO FERREIRA e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA \* DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CERÂMICA PÔRTO \* FERREIRA S/A. E INDÚSTRIAS REUNIDAS VIDROBRÁS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o \* reajustamento salarial de 24%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 21 de setembro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1969, \* salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de \* maioridade e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1970, com o \* prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder \* aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1969 aumento proporcional, à razão de 1/12 por mês de serviço, vencidos os \* Srs. Juizes Osvaldo Peres, José Cebal, Affonso Teixeira Filho, \* Paulo Marques Leite e Nelson Virgílio do Nascimento; por maioria de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 5,00 dos empregados \* associados, ou não, em favor da entidade dos trabalhadores.



PROCESSO TRT/SP 169/70-A

54  
97  
110  
11  
12. 2

ACÓRDÃO

cidos os Exmos. Srs. Juízes Antônio Lamarca e Wilson de Souza \*  
Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o  
piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Osvaldo Peres, Jo-  
sé Cabral, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgílio do Nascimen-  
to.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 800,00.

A Federação dos Trabalhadores na Indústria de \*  
Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Vidros,  
Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da \*  
Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira propuseram o pre-  
sente dissídio coletivo contra os Sindicatos da Indústria da Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro  
no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros, Cris-  
tais Planos e Ôcos no Estado de São Paulo, e Cerâmica Pôrto Fer-  
reira S/A. e Vidrobrás, objetivando reajustar os salários da ca-  
tegoria profissional na base de 30%, a partir de 1º de novembro\*  
de 1970, com piso de Cr\$ 200,00 e desconto de Cr\$ 10,00 e Cr\$...  
5,00 respectivamente dos salários dos trabalhadores adultos e me-  
nores no próximo mês de vigência do reajuste, com recolhimento \*  
aos suscitantes.

Os suscitados se insurgiram com o percentual do  
reajuste pretendido e o piso salarial e no tocante ao desconto a  
suscitada Cerâmica Pôrto Ferreira S/A. disse nada ter a opor. \*  
desde que a responsabilidade pela sua efetivação fique a cargo \*  
do Sindicato suscitante, ao passo que as demais suscitadas enten-  
dem não ser possível êsse desconto se embargado pelos empregados  
na forma da lei 925, de 10 de outubro de 1969.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou no  
sentido de ser concedido o reajuste na percentagem de 20%.



53  
Fls. 3

ACÓRDÃO

O piso pretendido não pode ser concedido. Sua fixação na sentença normativa equivaleria a proporcionar um salário mínimo profissional sem lei que o houvesse fixado e além disso imporia às empresas sediadas na base territorial do suscitante, encargos não atribuídos às empresas do mesmo ramo em outras localidades, fatos que onerariam as suscitadas e lhes trariam, \* certamente, dificuldade para competir no mesmo pé de igualdade \* com suas concorrentes. No mais, diante do desajuste salarial apurado o dissídio procede na seguinte forma:

I - reajuste de 24% sobre os salários dos empregados em 21 de setembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1º de novembro de 1969, salvo os decorrentes de \* promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial;

II - vigência por 1 ano a partir de 1º de novembro de 1970;

III - aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após a data base;

IV - desconto de Cr\$ 5,00 por ocasião do primeiro pagamento de salários já reajustados, em favor do Sindicato.

São Paulo, 26 de outubro de 1970.

\_\_\_\_\_  
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESENTE

\_\_\_\_\_  
JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO

RELATOR

\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR GERAL



112  
12

ACORDÃO  
(Ac. TP-706/71)  
EB/MR

Proc. nº TST-RO-DC-9/71 /

Recurso a que se dá provi-  
mento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos ês-  
tes autos do recurso ordinário nº TST-RO-DC-9/71, em que é  
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vi-  
dros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica de Louça de pó de  
pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Fôrto Ferreira  
e Recorrido Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de  
pó de pedra, da Porcelana e da Louça de barro no Estado de  
São Paulo e Outros.

O julgamento foi convertido em di-  
ligência de que se procedesse a nôvo cálculo, a partir de /  
31 de outubro de 68 - pois o cálculo do DNS partira de setem-  
bro, encontrando a taxa de 24,19%, enquanto o da secretaria  
do TRT partira de novembro para encontrar a taxa de 23,96%.

O nôvo cálculo procedido pela se-  
ção competente dêste Tribunal Superior do Trabalho, encon-  
trou a taxa de 23,5%.

O aumento concedido pelo E. TRT /  
foi de 24% calculado sôbre os salários de 21 de setembro de  
1 970, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após o  
1º de novembro de 1 969. A vigência foi por um ano a partir  
de 1-11-70.

O recurso visa a elevar a taxa pa-  
ra 25% e a instituir um piso salarial de Cr\$ 200,00 que o v.  
acórdão regional negou, nestes têrmos: -

O piso pretendido não pode ser con-  
cedido. Sua fixação na sentença normativa equivaleria a pro-  
porcionar um salário mínimo profissional sem lei que o hou-  
vesse fixado e além disso importaria às emprêsas sediadas na ba-  
se territorial do suscitante, encargos não atribuídos às em-  
prêsas do mesmo ramo em outras localidades, fatos que onera-  
riam as suscitadas e lhes trariam, certamente, dificuldade /  
para competir no mesmo pé de igualdade com suas concorrentes.

É o relatório.

V O T O

O cálculo procedido na diligência



*Handwritten marks and initials in the top right corner.*

Proc. nº TST-10-DC-9/71

fls. 81 demonstra que o percentual encontrado foi de 23,5% e para 24% elevo a taxa, conforme jurisprudência deste Colendo TST.

Dou provimento ao recurso corres-  
pondendo o piso em obediência ao Prejulgado nº 37.

Isto pôsto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de estabelecer piso salarial na base do salário-mínimo regional acrescido do percentual decretado, por maioria de votos.

Brasília, 25 de agosto de 1971.

*Handwritten signature of Hildebrando Bisaglia*

HILDEBRANDO BISAGLIA

Presidente no impedimento do efetivo.

*Handwritten signature of Elias Bufaiçal*

ELIAS BUFAIÇAL

Relator

Ciente:

*Handwritten signature of Fernando Dourado de Siqueira*

Procurador

FERNANDO DOURADO DE SIQUEIRA

## CLÍNICA E CIRURGIA DOS OLHOS

Dr. Sergio Cortim  
(CRMESP 12945 (PF 030217778))

Horário: sábados das 9,00 às 16,00 horas

Rua João Procópio Sobrinho, 31

## Dr. Roberto Lauro Lana

CRM 12862 — CPF 091113877

Caixa Postal 1000

## Aniversários

Fazem anos

Hoje

a menina Aline, filha do sr. José Artemio Franceschini; o menino Sérgio Luiz, filho do sr. Maurício Aparecido Ferreira.

Amanhã:

o menino Paulo, filho do sr. Elias Issa, residente em Registro; o jovem Ubaldino, filho do sr. Ubaldino Faggeane.

Dia 28:

o sr. João Martins da Silva; o sr. Otacilio Carlos Teixeira; o sr. Avelino Ferreira; a srta. Maria Cristina, filha do sr. Mario Silva; a srta. Yolanda Nascimento Cruz; o sr. José Holites.

Dia 29:

a menina Dulcinéia, filha

do sr. Dalso Muraro

Dia 30:

a menina Ivani Aparecida, filha do sr. Jaime de Souza; a menina Maria da Glória, filha do sr. Humberto José Ferri.

Dia 31:

a sra. Maria Aparecida Ferronato de Souza, esposa do sr. Jaime de Souza; o sr. Luiz Salvador Queródia, residente em Santo André.

Dia 1.º:

a sra. Ronisa M. Fenili Peris Lopes; a srta. Clary, filha do sr. Manoel Baptista Filho; o menino Augusto Cezar, filho do sr. Augusto Sequerini; a sra. Anta Nascimento Dias, esposa do sr. Carlos Campos Dias; o jovem Silvio, filho do sr. Silvio Marques; o menino Luiz Carlos, filho do sr. Antonio Peripato.

## AVISO

O sr. João Banto da R. n-eca, representante nesta cidade do jornal «O Santuário de Aparecida» e do Clube dos socios da Rádio Aparecida, solicita dos senhores assinantes que estejam atrasados com suas anuidades que as salem com a maior brevidade possível, a sua Dora Amélia Barbosa no 14 antiga rua Particular), para não serem prejudicados em suas regalias

a lecionar no Ginásio Washington Luiz, na cadeira de francês, conforme a Lei faculta, na categoria de professor-aluno.

2 — Dias depois, comparece ao colégio uma Inspectora de Ensino de Casa Branca que, fundamentando-se em Portaria do Coordenador de 31/5/72 — Art. 4 — Publ. no D. Oficial de 1/6/72, a impede de prosseguir, porque nas aulas de 6 a e Sabado havia coincidência com os horários da Faculdade.

3 — Minha filha solicita encarecidamente à direção do colégio a modificação dos horários desses dias, lembrando os tremendos prejuizos que os alunos já vinham sofrendo desde o inicio do ano com a falta de professor. A direção do colégio mostra-se irredutível, não solucionando o motivo do impedimento.

4 — Para substituí-la é admitida uma professora primária, com conhecimentos de francês, segundo o permite uma esdruxula lei.

5 — Para permanecer no ensino local, já que estava há três meses da diplomação, aceita duas aulas semanais na II UNIDADE, onde não ocorria tal impedimento, com evidentes prejuizos financeiros. Queria apenas garantir o lugar já que estava prestes a forma-se.

6 — Um mês depois, demite-se a professora particular, ocorrendo, novamente a vacância. O que faz a direção local do colégio: Sem qualquer aviso a minha filha, que ali estava na II Unidade, perfeitamente disponível E COM SEUS DOCUMENTOS NA SECRETARIA DO GINÁSIO, comunica à Delegacia de Casa Branca a NÃO EXISTÊNCIA DE INTERESSADOS

TE LAMENTÁVEL que ainda ocorram tais coisas. Minha filha, agora, está há dez dias de licenciatura, curso feito com imensos sacrificios tanto para ela, como para nós os seus pais e sofre um ESBULHO dessa ordem. Foi contra isso que o povo brasileiro levantou-se unido a 31 de março, para reconduzir o país à trilha da ordem e do respeito.

Apresentamos um recurso à Delegacia de Ensino de C. Branca e para que tal recurso não tenha o mesmo destino de outros tantos, que permanecem por aí engavetados, já contratamos um advogado que irá até o Mandato de Segurança se for necessário.

Snr. Redator, não pararemos aqui com o nosso protesto; iremos à Secretaria da Educação, aos Jornais paulistas e à Assembleia Legislativa, embora sabendo que nossa luta será um tanto ingloria, porque a 5 do mes proximo AMBOS ESTARÃO LICENCIADOS, porém o professor-aluno casabranquense terá preferência por já ter assumido as aulas e somar mais pontos, com o privilegio da repetida mudança de horário em seu favor. Se não respeitarem os direitos de minha filha; restar-nos a consolo de ter lutado pelos alunos que vão passar o ano inteiro sem aproveitamento na matéria. Na cadeira de Matemática vem ocorrendo a mesma coisa. Que tremenda decepção para a moça que abraçou a carreira por absoluta vocação e idealismo, causada pela falta de criterio dos que dirigem o ensino local. LAMENTÁVEL! . . .

Atenciosamente

3.a e 5.a de 14 as 18 hs.  
Sábados de 9 as 11 hs.

Consultorio: Rua Francisco Prado, 851  
Telefone. 326 — Pôrto Ferreira

# CINEMAS

## Gremio Ferroviário Ferreirense

**FILMES DA SEMANA**  
Hoje, as 18,30 e 20,30 horas, «O Pistoleiro Marcado», com Robert Mitchum.  
2.a e 3.a feira, as 20 horas, «O Barco do Amor», com Elvis Presley.  
4.a e 5.a feira, as 20 horas, «Fortaleza do Inferno», com Loyd Bridges.  
6.a feira, as 20 horas, «A Revolta dos 7 homens», com George Kennedy.

**FILMES DA SEMANA**  
Hoje as 19 e 20,45 horas, «Sartana Mata Parásitos», com Sônia Braga.  
2.a e 3.a feira, as 18,30 e 20,30 horas, «Bongao Vagabundo», com Sônia Braga.

4.a e 5.a feira as 20 horas, «Corrida em Busca do Amor», censura livre.  
6.a feira folga semanal

## Organização de Luto SANTA CATARINA

CREDENCIADA DO I.R.P.S.  
EM SUAS NOVAS INSTALAÇÕES

Oferece o mais completo serviço de Luto  
Rapidez e eficiência  
Plantão Dia e Noite  
ORGANIZAÇÃO DE LUTO SANTA CATARINA

End. próprio à  
RUA MATHIAS CARDOSO, 94  
PORTO FERREIRA - TEL 346, 548 271

a matéria.  
7 — Diante dessa informação, a Delegacia de Casa Branca, abre um Edital, desses afixados somente em suas dependências e com validade de apenas dois dias. Editais que nunca têm a

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de barro de Pôrto Ferreira

# EDITAL

Pelo presente edital, ficam convocados todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, representada por este Sindicato para reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, na forma do Artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei 229, de 28 de Fevereiro de 1967, que será realizada no próximo dia 1.º de Setembro de 1972, as 17,30 horas em primeira convocação no salão do Clube Esportivo Recreativo C.P.F., sito a rua Cel. João Procopio, n. 98, nesta cidade para deliberarem a seguinte ordem do dia.

- a) Leitura da ata anterior.
- b) Discussão e deliberação das condições para a celebração da Convenção Coletiva do Trabalho no âmbito da representação profissional deste Sindicato.
- c) Discussão e deliberação sobre a concessão de autorização e poderes especiais a Diretoria do Sindicato e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos e Cerâmica de Louça de Porcelana no Estado de São Paulo, para a instauração do dissídio coletivo do interesse da categoria.
- d) Desconto de uma porcentagem, como contribuição social para o Sindicato e a Federação da categoria.

**NOTA** — Não havendo numero legal de 2/3 (dois terços) dos associados em primeira convocação, desde já fica marcado uma convocação para 2 (duas) horas após, realizando-se a Assembleia com qualquer numero

de socios presentes, no mesmo dia, local com a ordem do dia acima indicado.

Pôrto Ferreira, 19 de Agosto de 1972

Oscar Cardoso Filho — Presidente

## COMUNICADO ao povo de Pôrto Ferreira

### A Empresa Funerária Ferreirense

(de frente ao Pôrto de Saúde)

é credenciada pelo INPS, Apresenta serviço completo.

**RUBENS BURIN** - Rua Francisco Prado N, 975 - Fone. 539 - Pôrto Ferreira

# FRANCO ASSADO

PRAÇA CORNELIO PROCOPIO, 34

## FAZENDEIRO

Não brinque com sua Fazenda. Você pode perder sua fortuna se não houver programação inicial. Equipe de Engenheiros Agrônomos especializados em Cana de Açúcar, Citrus, Pastagens, Lavourez Anuais, Pecuária e Construções Rurais.

Consulte-nos. Estamos capacitados a orientá-lo. Nossa experiência está plantada em nossas propriedades.

Limeira — SP — fone 4280 — sr. Osvaldo.

-1724/72

6 de setembro de 1972

Srs. Diretores da Cerâmica Pôrto Ferreira S/A

15-09-

15.00

Amando N. Falleiros

9-16  
9/9

-1725/72

6 de setembro de 1972

Srs. diretores da Companhia Vidraria Santa Maria

15-09-

15.00

Amando N. Falleiros

17  
27

-1726/72

6 de setembro de 1972

Srs. Diretores da Vidraria Pôrto Ferreira Ltda

15-09-

15.00

Amando H. Falleiros

AR

REGISTRADO N.º 18  
88

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário VIDRARIA PÔRTO FERREIRA

Endereço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 08 de Setembro de 19 70

O Destinatário  
[Assinatura]

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário CONDOMÍNIO VIDRARIA STA MARINA

Endereço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 08 de Setembro de 1972

O Destinatário

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.



AR

REGISTRADO N.º \_\_\_\_\_ *Jo*

Ministério do Trabalho e Previdência Social *1/8*

Destinatário CERÂMICA PÓRTO FERREIRA S/A

Endereço \_\_\_\_\_

Natureza da correspondência CONVOCAÇÃO

Recebi o registrado acima descrito

Em 8 de Setembro de 1972

O Destinatário

Estado

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
Advogados

*Handwritten signature*

Escritório  
Praça João Mendes, 62 - 14º andar  
Conjunto 1.402 - EDIFÍCIO JURÍDICO  
Tel. 32-6860  
São Paulo

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração,  
CERÂMICA PÔRTO FERREIRA S/A, representada por seu Diretor  
Presidente Dr. Nicolau de Vergueiro Forjaz, brasileiro ca-  
sado, residente e domiciliado nesta cidade de Pôrto Ferrei  
ra, à rua Dr. Djalma Forjaz nº 259 x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

nomeia \_\_\_\_\_ e constitue \_\_\_\_\_ seus advogados e bastantes procurado  
res aos Drs. ÉLCIO SILVA, JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA, ED  
GARD GROSSO e HEITOR MENEZES CORTES, brasileiros, casados,  
advogados, com escritório nesta Capital, à Praça João Mendes, n. 62 -  
14º andar, conjunto n. 1402, os três primeiros inscritos na Ordem dos  
Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob nºs. 3.589, 11.908 e  
16.584 e o último na do Estado da Guanabara e a estagiária LAÍS MA  
RIA CAMPOS, brasileira, solteira, inscrita na Ordem dos Advoga do s  
do Brasil, Secção de São Paulo, sob nº 95, \_\_\_\_\_

aos quais confere \_\_\_\_\_ e outorga \_\_\_\_\_ amplos e ilimitados poderes pa  
ra o fôro em geral, inclusive os decorrentes das cláusulas "ad judicium"  
e "extra" (§ 4º, art. 70, da Lei n. 4.215, de 27.4.63), e ainda poderes  
para dar e receber quitação, confessar, transigir, desistir, firmar com  
promisso e substabelecer esta em quem convier e os substabelecidos em  
outrem, agindo os outorgados conjunta ou separadamente, independente -  
mente da ordem de nomeação, podendo os poderes aqui conferidos ser u  
sados perante os órgãos de qualquer Justiça do País e perante qualquer  
repartição pública ou autárquica, destinando-se especialmente para o  
fim de \_\_\_\_\_

São Paulo, 11 de Setembro de 1.972  
CERÂMICA PÔRTO FERREIRA S/A.

*Handwritten signature*  
Nicolau de Vergueiro Forjaz - Diretor Presidente

2.0 TAF  
Reconheço a fir  
to Ferreira

2.º TABELIONATO

Reconheço a firma Marcos de  
Vieira Torres (Sr.)

Porto Ferreira, 11 de Setembro de 19 72

Em test. [Signature] da verdade.

2.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA - ANEXOS: ESCRI-  
VANIA DO CIVIL - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - PROTESTOS  
TABELIONATO - FONE, 466

Antonio José Biancardi  
SERVENTUARIO

PORTO FERREIRA - Est. São Paulo

Solos por Verba

20.11.72

RECONHECER NO  
TABELIONATO  
R. LISIÉRIO MAGALHÃES, 203 - Lapa G - S. PAULO

VEIGA



CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.

*Handwritten signature and initials, possibly 'H. 22'.*

A U T O R I Z A Ç Ã O

O Sr. Odayr Pinheiro Prado, chefe do Departamento Pessoal, desta indústria, escriturário, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à rua Comendador Agostinho Prado nº 84, está autorizado a comparecer à D.R.T., à rua Martins Fontes nº 109 - 7º andar, em São Paulo - Capital, no dia 15 de Setembro de 1.972, na qualidade de nosso preposto, a fim de nos representar na reunião de Conciliação de Reajuste Salarial, consoante petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira.

Pôrto Ferreira, 11 de Setembro de 1.972

CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.

*Nivaldo de Vasconcelos Forjaz - Diretor Presidente*

2.º TABELIONATO

Reconheço a firma *Nivaldo de Vasconcelos Forjaz*

*Guimo Forjaz (Ar.)*

e dou fé.  
Porto Ferreira, 11 de setembro de 1972

Em testº da verdade

2.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA - ANEXOS: ESCRITURARIA DO CIVEL - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - PROTESTOS TABELIONATO - FONE, 468

Antonio José Biancardi  
SERVENTUÁRIO

PORTO FERREIRA - Est. São Paulo

Selos por Verba

RECONHECER NO TABELIONATO VEIGA RIBEIRO BADAHO, 203 - Loja G-S. PAULO



123  
M

Aos quinze dias do mês de setembro de 1972, às 15.00 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amândeo N. Falleiros, chefe da SACA, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores nas Inds. de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira, representado pelo sr. Oscar Cardoso Filho e Sebastião Rocha, assistidos pelo Dr. Osvaldo Faria Ferreira; a Federação dos Trabalhadores respectiva, representada pelo sr. Antonio Rodrigues Pontes; as emprêsas: CERÂMICA PÔRTO FERREIRA S/A, representada pelo sr. Odayr Pinheiro Prado, assistido pelo Dr. Edgard Grosso; cujas credenciais constam de fls.; COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA, representada pelo sr. Máximo Boscato, Procurador, assistido pelo Dr. Rêcardo Paschoal Godoy; a fim de tratar da matéria constante da inicial, ou seja, reajustamento salarial. Abertos os trabalhos foi o assunto devidamente apreciado, não tendo, todavia, as partes se conciliado e em vista disso requereram, de comum acôrdo, o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do dissídio de natureza econômica. Registre-se nesta ata que a firma VIDRARIA PÔRTO FERREIRA, não se fez presente, apesar de regularmente convocada conforme documentos de fls.17 e 18. Nada mais havendo a ser tratado, digo, Em tempo: O suscitante esclarece que o dissídio anterior constante de fls.7 e 8 dos autos, teve o seu percentual fixado em 22,5% conforme decisão do E. Tribunal Superior do Trabalho em julho próximo passado cuja certidão, se necessário virá aos autos tão logo seja publicado o acórdão correspondente. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos interessados.-----

*[Handwritten signatures and initials]*



24  
27

Sra. Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos de Cerâmica de Louça, etc. de Pôrto Ferreira, solicitou fossem convocadas as emprêsas: Cerâmica Pôrto Ferreira S/A, Cia Vidraria Santa Marina e Vidraria Pôrto Ferreira Ltda, com a finalidade de em mesa redonda, ser discutida a possibilidade de um acôrdo para reajuste salarial.

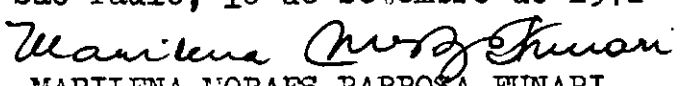
Realizada a reunião no dia 15 do corrente mês, as partes não se conciliaram, tendo sido requerida a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração de dissídio.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS  
CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI  
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

*Aluysio*

ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS

DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

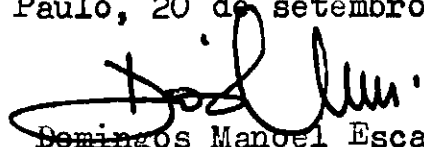
T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES  
RECEBIDO EM 19/9/72

25  
9

C O N C L U S Ã O

Diante dos termos da inicial de fls. e -  
cumpridas pelo suscitante as exigencias legais, nesta  
data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-  
sidente do Tribunal.

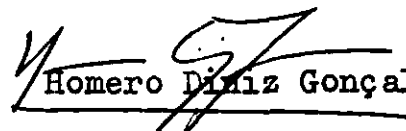
São Paulo, 20 de setembro de 1972

  
Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

Proceda o Serviço de Estatística à  
reconstituição salarial, nos termos do prejudgado  
38, do C. Tribunal Superior do Trabalho e da Lei-  
5451/68.

Designa-se a seguir, audiência de  
instrução e conciliação.

São Paulo, 20 / setembro / 1972

  
Homero Diniz Gonçalves  
Presidente do Tribunal



JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes

autores o proj. de emenda nº  
1  
Cópula de reconstituição  
salário

São Paulo, 21 de 9 de 1922

90

26

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 28781,  
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 172/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - PORTO FERREIRA = SP.

SUSCITANTE - SIND.DOS TRABS.NAS INDS.DE VIDROS,CRISTAIS,ESPELHOS E DE CERA  
MICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA.

SUSCITADO - SIND.DA IND.DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PEDRA DE PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO EST.DE S.PAULO E OUTROS.

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
novembro 70	100	1,41	141,00
dezembro	100	1,38	138,00
janeiro 71	100	1,37	137,00
fevereiro	100	1,35	135,00
março	100	1,34	134,00
abril	100	1,31	131,00
maio	100	1,30	130,00
junho	100	1,28	128,00
julho	100	1,26	126,00
agosto	100	1,24	124,00
setembro	100	1,21	1121,00
outubro	100	1,19	119,00
novembro (122,50)	126,00	1,18	148,70
dezembro	126,00	1,16	146,20
janeiro 72	126,00	1,15	144,90
fevereiro	126,00	1,13	142,40
março	126,00	1,12	141,15
abril	126,00	1,09	137,40
maio	126,00	1,07	135,00
junho	126,00	1,05	132,30
julho	126,00	1,04	131,10
agosto	126,00	1,03	119,80
setembro	126,00	1,02	128,50
outubro	126,00	1,01	127,30
			3.208,75

27  
07


3.208,75	:	24	=	133,70	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
133,70	x	1,06	=	141,70	
141,70	:	126,00	=	1,1250	
112,50	-	100	=	12,50%	
12,50	+	3,50	=	16,00%	
126,00	x	1,1600	=	146,20	
146,20	:	122,50	=	1,1950	
119,50	-	100	=	<u>19,50%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de novembro de 1971.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do Prejulgado 38/71.

(122,50 x 1,0274 = 126,00).

SÃO PAULO, 21 DE setembro DE 1.972.

  
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA  
E ESTUDOS ECONÔMICOS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

002165 002166  
002167 002168

Ofício STE.-

EM

20 DE setembro

DE 1.97 2

Ao NOTIFICAÇÕES ÀS PARTES

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP

272/72 A

SUSCITANTE:

Sind. dos Trabalh. Ind. de Vidros, Cristais e etc. do Porto For  
Reisa

SUSCITADO :

Sind. da Ind. de Cerâmica de Pó de Pedra, Porcelana e Ca Louç  
de Barro do Est. S. Paulo e outros

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO

V.S.B. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE setembro DE 19 72, ÀS 14,30

( ~~estorno et rinta~~ ) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº  
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECON-  
STITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**

CARRINHO DA ESTAÇÃO

29  
9

PREMIUNDO

Espécie: OFICIAL

Número \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

Origem: \_\_\_\_\_

Palavras \_\_\_\_\_

Via a seguir \_\_\_\_\_

INDICAÇÕES DE  
SERVIÇO TAXADAS

HORA DA TRANSMISSÃO

EMERGÊNCIA

**SIND. TRABS. INLS; VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E CERÂMICA  
DE LOUÇA DE FÓ DE PEDRA DE PORTO FERREIRA  
R. João Procópio Sobrinho 345 PORTO FERREIRA ESTS PAULO**

INICIAIS DO OPERADOR

TEXTO A TRANSMITIR

N.º 52/72 . 21-9 - 72 — URGENTÍSSIMO

NOTIFICO VOSS. NHORIAS DESIGNAÇÃO AUDIENCIA INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO  
PROCESSO TRT/SP 172/72 SUSCITADO CONTRA SINDICATO IND CERAMICA DE  
POH DE PEDRA ESTS PAULO ET OUTROS PTVG PARA DIA 27 SETEMBRO COHREN  
TE VG CATORZE ET TRINTA HORAS VG SEDE TRIBUNAL AV RIO BRANCO 285  
SIENTO ANDAR CAPITAL PT SDS DOMINGOS MANOEL ESCALERA SDCRITARIO  
TRIERMERA PT

Assinatura ou rubrica do expedidor: \_\_\_\_\_

*[Assinatura]*

Nome e cargo do expedidor fechando o texto. Escrever separando as palavras com 2 espaços



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.T. ~~307/72~~

30  
9

PROC. Nº 172 172

**CERTIDÃO**  
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLB., ME DIRIGI HOJE, ÀS 13:20 HORAS, À  
Rua Alagoas, Nº 671, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE Srta.  
Cleomice Marta Amari, secretária  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FIGOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 22 DE  
setembro DE 1972. Emilly (E.A. CHRIST)  
\_\_\_\_\_, OFICIAL DE JUSTIÇA.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO  
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

T.R.T. J.C.J.  
PROC. Nº 172 172

002167

EMITIDO EM 20.9.

S 25043  
0  
22  
ZONA

5

NOME	<u>Cerâmica Porto Ferreira</u>	NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>27.9.</u>
RUA	<u>R. Alagoas, 671</u>		DESP.
BAIRRO	<u>VILA</u>		DEC.
			CUSTAS-

RECEBIDO EM	ASSINATURA
<u>22 DE 9 DE 72 ÀS 13:20 HS</u>	<u>Cleomice Marta Amari</u>
	NOME POR EXTENSO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.

PROC. Nº 172 72

002168

EMITIDO EM 20.9.

S 25042  
O

15  
ZONA

NOME Vidraria Sta. Marina,

RUA Av. Sta. Marina, 443

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO

AUDIENCIA  
DATA: 27.9.

DESP.

DEC.

CUSTAS-

RECEBIDO EM

DE 9 DE 14 ÀS 14 HS

ASSINATURA

*Paulo Sérgio de F. Alves*

NOME (POR EXTENSO)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

31  
T. R. T. J. C. J. / SP  
PROC. Nº 172.172

**CERTIDÃO**  
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 1400 HORAS, À  
AV. SANTA MARINA, Nº 443, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE \_\_\_\_\_  
PAULO JORGE GONÇALVES - SEC. PESSOAL  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 22 DE  
SETEMBRO DE 1972. Edu. Nil. Paulo.  
ÉLID SILVA BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.U. 1

PROC. Nº 172/72

002165

EMITIDO EM 20.9.

S	20
O	
ZONA	

NOME Sind. da Ind. de Vidros, Cristais e Espelhos de S. Paulo

RUA V.D. Paulina, 80 - 15º

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: 27.9.
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS

RECEBIDO EM	ASSINATURA
22 DE 9 DE 72 às _____ HS	<u>Mana Antonieta Azambuja</u>
	NOME POR EXTENSO



32  
36

TRT JCM

Proc. N.º 172/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 15.00 horas, à J. D. Juizina - 80. nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de M. D. Almeida e o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em 22/9/72  
M. D. Almeida  
Oficial de Justiça.

33  
7

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, às 14,30 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Sr. Domingos Manoel Escalera, Secretário do Tribunal, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do Processo - TRT/SP Nº 172/72-A - Dissídio Coletivo, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DE PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE S. PAULO E OUTROS, como suscitados.

Feito o pregão.

Foi o Sindicato dos Trabalhadores representado pelo Sr. Oscar Cardoso Filho, Presidente da entidade, ainda pelos Srs. Sebastião Rocha, secretário e Sebastião Adão Arruda - Costa, Diretor, comissão de empregados, assistidos pelo Dr. Silvio Pereira. Presente a Federação dos Trabalhadores, representada pelo Sr. Olyntho Cândido de Oliveira, no dissídio, assiste ao seu filiado.

O Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ócos do Estado de S. Paulo, foi representado pela Dra. Maria Romano de Lima. Foi o Sindicato da Ind. da Cerâmica de Louça e de Pó de Pedra e de Porcelana e da Louça de Barro do Estado de S. Paulo, representado, ou melhor, o Sindicato mencionado não compareceu; Cerâmica Porto Ferreira, se fez representar pelo Sr. Odair Pinheiro Prado, assistido pelo Dr. José Eduardo Gomes Pereira; e, Cia. Vidraria Santa Marina, representada pelo Sr. Máximo Boscato, Procurador.

O Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e outros e a Cerâmica Porto Ferreira S/A, ofereceram contestação por escrito, sendo que, neste ato, a Cia. Vidraria Santa Marina, subscreveu a contestação da suscitada Cerâmica Porto Ferreira.

Vista ao suscitado, digo, ao suscitante.

34  
87

Nada aduziu o suscitante.

Inicialmente, disse a Presidência que o Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos de S. Paulo, foi devidamente notificado desta audiência de instrução e conciliação por intermédio de Oficial de Justiça, conforme certidão de fls.

Ressaltou que pretende os empregados aumento de 30%, piso salarial de Cr\$ 340,00 para todos trabalhadores da categoria profissional, antecipação de 10% de aumento de salário no mês de maio de 1973, para ser descontado no dissídio coletivo próximo, férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria, e finalmente a assembléia dos empregados autorizou o desconto de Cr\$ 10,00 de cada trabalhador, sendo Cr\$ 8,00 para o Sindicato construir o salão da sede e Cr\$ 2,00 para a Federação, como contribuição social.

Encontrou o Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Tribunal, de acordo com as instruções atinentes aos dissídios coletivos, através de coeficientes aplicados por extrapolação, o índice de 19,50%.

Portanto, atento ao pedido e ao cálculo de reconstituição do salário real médio da categoria, o Juiz Instrutor fazia a sua proposta conciliatória que a seu ver poderia por fim ao litígio, nos seguintes termos:

1 - reajuste salarial de 19,50%, sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, data do ajuizamento do dissídio, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, data do último reajustamento, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem;

2 - idêntico aumento de 19,50%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971, calculado sobre o salário de admissão até o limite do que percebero empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função;

3 - pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com prazo de duração de um ano;

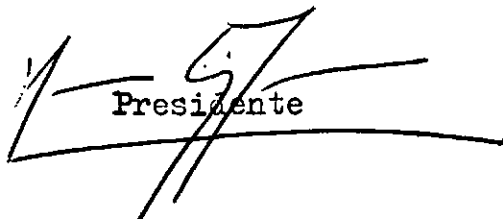


35  
27

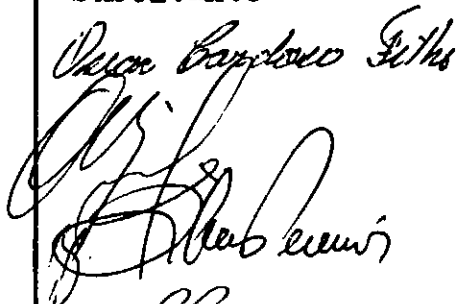
4 - desconto de 10,00 (Cr\$) dos empregados associados ou não em favor do Sindicato dos Trabalhadores, por ocasião do primeiro pagamento dos salários reajustados, importância a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, em conformidade com a deliberação da assembléia geral dos empregados.

As partes, após consultadas, recusaram a proposta, em razão ficou prejudicada, encerrando assim a Presidência a instrução do feito com o encaminhamento dos autos a PR.

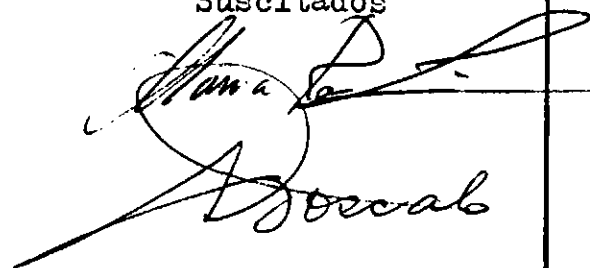
Nada mais, E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.

  
Presidente

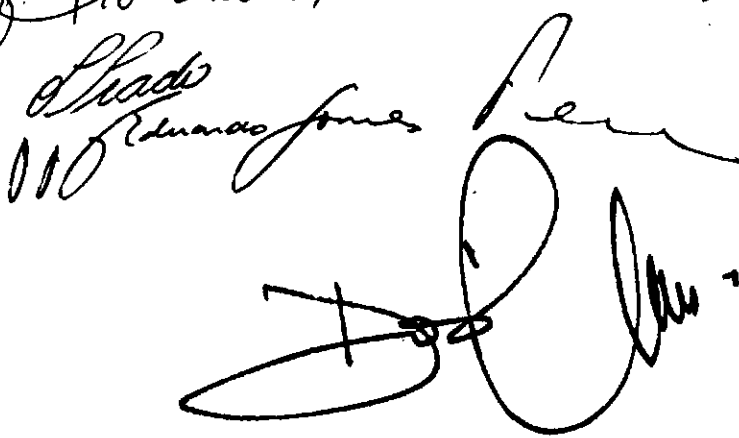
Suscitante

  
D. Barbosa

Suscitados

  
Associação

Secretário

  
Eduardo Jones

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

36  
9

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-172/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, vem contestar o pedido, pelos motivos a seguir expostos:

1- A reivindicação salarial , nos termos em que foi formulada, não pode ser atendida, por não encontrar apoio na vigente legislação referente à política salarial do governo.

O aumento salarial deverá - ser concedido de acordo com o percentual decorrente do cálculo elaborado pelo Serviço de Estatística do Tribunal, como determina o Prejulgado nº 38, e que no caso sub-judice é de 19,50%.

2- O pedido de piso salarial - não pode ser atendido, pois sua estipulação na sentença normativa equivaleria a proporcionar um salário-mínimo-profissional, sem lei que o houvesse fixado. Além disso, imporia às empresas sediadas na base territorial

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

37  
7

-fls.2-

do Suscitante encargos não atribuídos às empresas do mesmo setor em outras localidades, da mesma região geo-econômica, onerando, assim, as empresas pertencentes à categoria econômica suscitada e criando-lhes dificuldades para competirem com suas concorrentes.

A concessão de piso salarial fere, insofismavelmente, os artigos 142, § 1º, 160, I, 165, I, 153, § 2º e 165, XVII da Constituição Federal.

Acresce ainda, que na hipótese de ser concedido o piso salarial, estaria sendo burlada a política salarial do governo, visto que fatalmente ocorreria aumento superior aos índices oficiais estipulados como base inafastável para os reajustamentos salariais.

3- O pedido de antecipação salarial, em absoluto, não pode ser atendido, visto que "nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses da vigência do último acordo, convenção ou sentença", conforme determinam o Prejulgado nº 38 (item XIV) e a vigente legislação relativa à política salarial do Governo.

4- O pedido de abono ferial, já muitas vezes rejeitado pelos tribunais trabalhistas, não merece ser considerado por se tratar de atribuição exclusiva do legislativo ou matéria de convenção coletiva.

5- Quanto ao pedido de desconto de Cr\$ 10,00, por empregado, para construção de salão da sede do Sindicato e para contribuição social à respectiva Federação, também não pode ser atendido, sem autorização individual dos empregados, conforme deter

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

38  
9

-fls.3-

-minam o Decreto-lei nº 925 de 10-10-69 e a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Convem salientar, que tal desconto, anualmente concedido à Entidade obreira, perfazendo importância vultosa, deveria ter sua aplicação demonstrada nos autos, provando-se que sua destinação reverteu realmente em benefício dos trabalhadores.

Pelo exposto, deve a presente contestação ser recebida como procedente, a fim de que se reduzam as pretensões do Suscitante aos termos permitidos pela legislação e pela Jurisprudência.

São Paulo, 27 de setembro de 1972.

P.p.

*Mauá* 



Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo  
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)  
Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1.603 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-6388  
SÃO PAULO

39  
9

P R O C U R A Ç Ã O

Por êste instrumento particular de procuração, o Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, sito no Viaduto Dona Paulina, 80 - 16º - s/ - 1603, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Drs. Benjamin Monteiro, Maria Romana de Lima, Jayme Borges Cambôa e Nério W. S. Battendieri, advogados, inscritos na O. A. B., com es critórios nesta Capital, no Viaduto Dona Paulina, 80 - 14º an - dar, para com os poderes da cláusula "ad-judicia" e especiais, de fenderem o outorgante em processo administrativo ou judicial de reivindicação salarial proposto pelo Sindicato dos Trabalhado - res nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira, po dendo ainda os mesmos procuradores, juntos ou separadamente, re - ceber citação, transigir, confessar, desistir, substabelecer, bem como requerer tudo o que for necessário em qualquer Juízo ou Ins tância.

São Paulo, 25 de setembro de 1972  
Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos  
No Estado de São Paulo

*Laurenço Flo Junior*  
LOURENÇO FLO JUNIOR

Diretor Tesoureiro

PROCURADOR  
JOÃO PAULO DE ANDRADE  
TABELIA  
ANTONIO ALVES FERREIRA  
OFICIAL MAIOR  
apresentado, por semelhança, a firma  
de  
LUIZ FELICIANO  
183

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
0033 0588
005927818
004321138
7895887
10284217

40

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP Nº 172/72-A

**SUSCITANTE:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos e de Cerâmica de Louça de pó de pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira.

**SUSCITADOS:** Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de pó de pedra, da Porcelana e da Louça de Barro do Estado de São Paulo e Outros.

Per artigos de **C O N T E S T A Ç Ã O** diz a firma **CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A**, como **S U S C I T A D A**, no -  
Processo de Dissídio Coletivo nº TRT/SP-172/72-A, por -  
seu advogado e bastante procurador infra-assinado,

**C O N T R A**

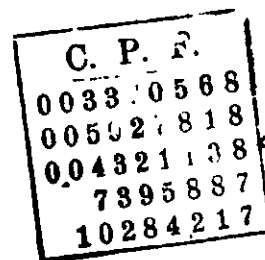
**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, -  
CRISTAIS E ESPÊLHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PE-  
DRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREI-  
RA**, como **SUSCITANTE**, per esta eu melhor forma de direi-  
te, e seguinte, e sendo necessário, pelos meios adequa-  
dos,

**P R O V A R Á**

1.- Almeja o Sindicato Suscitante, per -  
via do presente Dissídio Coletivo que promove contra a Suscita-  
da e Outros, e mercê da decretação de sua precedência per esse  
E. Tribunal, alcançar para a categoria profissional que repre-

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo



- 2 -

representa: a) - aumento geral de salário na base de 30% (trinta por cento), com vigência de um ano a partir de 1º de novembro de 1.972; b) - um piso salarial de CR\$ 340,00; c) - uma antecipação de 10% (dez por cento) de aumento no mês de junho de 1.973, a ser descontado no dissídio coletivo do ano de 1.973; d) - desconto da quantia de CR\$ 10,00 dos empregados no primeiro mês de vigência do aumento, sendo CR\$ 8,00 para o Sindicato Suscitante construir o salão da sede e CR\$ 2,00 para a Federação, como contribuição social; e) - "férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria".

2.- Não é possível, todavia, atribuir-se qualquer procedência ao pretense infundado pedido do Sindicato Suscitante, pelos motivos, de fato e de direito, que vão, articuladamente deduzidos nos itens subsequentes da presente CONTESTAÇÃO.

3.- O coeficiente de reajuste salarial, - na base pretendida, por forma alguma, pode ser concedido à categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante. Tal coeficiente é de muito superior ao encentrado a fls., pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos desse E. Tribunal. Com efeito, consoante se verifica pelo cálculo de reconstituição salarial, de fls., elaborado de acordo com o Prejulgado nº 38/71, do Coleando Tribunal Superior do Trabalho e com a Lei nº 5.451, de 12/06/68, o percentual de reajuste encontrado foi de 1950%. E tal percentual não pode, por forma alguma ser ultrapassado, eis que atentaria contra aqueles instrumentos normativos e ainda contrariaria abertamente a política anti-inflacionária do Governo

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
0033 0568
005927818
004321138
7395887
10284217

42  
A

- 3 -

Governo Federal. Assim, o percentual básico do reajustamento, - no caso sub iudice, não poderá, jamais ultrapassar o coeficiente de 19,5% (dezenove e cinquenta).

4.- Agora, no tocante ao estabelecimento de um piso salarial, na importância de CR\$ 340,00, é ãle no que diz respeito à Contestante, totalmente inconveniente. Esta, com efeito, para alcançar a mais perfeita JUSTIÇA SALARIAL possível, procedeu a uma série AVALIAÇÃO DE CARGOS, que serviu de base a uma TABELA DE SALÁRIOS chamados CLASSIFICADOS. Por essa Tabela, que foi enviada ao Sindicato Suscitante, a Contestante atribuiu a cada cargo um NIVEL SALARIAL perfeitamente compatível com as habilitações e esforços requeridos pelos respectivos exercentes.

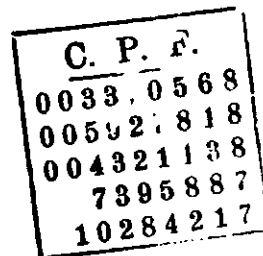
5.- Com a administração salarial assim imediatamente orientada, todos os empregados heristas enquadrados na Tabela dos Classificados são, automaticamente beneficiados e na justa proporção, quando a empresa realiza um aumento percentual geral na Tabela de Classificados.

6.- Foi, precisamente, o que escreveu em 1.970 e 1.971, ao ensejo da decretação de um novo salário mínimo. A Contestante aumentou em determinado percentual os salários de todos os empregados enquadrados na Tabela dos Classificados, e que veio a beneficiar todos os heristas. E, por razões de equidade, aumentou, também, os salários de todos os mensalistas, na mesma base percentual.

7.- Ora, a estipulação de um piso salarial, como pretende o Sindicato Suscitante viria desarticular

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo



- 4 -

desarticular toda a estrutura dessa sadia política salarial que a Contestante vem adotando, com plena satisfação dos seus empregados e aplausos do próprio Sindicato Suscitante. Daí, a inconveniência do pedido formulado pelo Sindicato.

8.- Ademais, o sistema adotado pela Contestante, equivale, em última análise, a uma autêntica estipulação de piso salarial, que os empregados da empresa passam a usufruir após o cumprimento do prazo avençado em contrato de experiência.

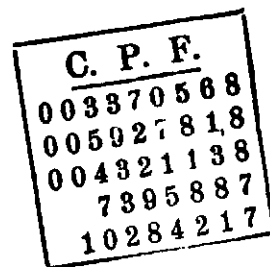
9.- Se, na realidade já existe na empresa Contestante, por força do sistema de administração salarial que implantou, com plena concordância do Sindicato Suscitante, o piso salarial, é evidente que, em relação a ela, não pode vingar o pedido a tal respeito formulado na inicial.

10.- Per outro lado, o Sindicato pede a fixação de um piso salarial em quantia fixada por ele, arbitrariamente, sem nenhum critério técnico, lógico ou racional. Pediu CR\$ 340,00 para esse salário piso, que é superior ao salário mínimo de maior valor vigente no País. Poderia pedir CR\$ 400,00 ou CR\$ 450,00, já que o critério para a fixação desse piso não existe.

10.1.- Releva notar que as anteriores investidas do Suscitante resultaram infrutíferas, tendo este E. Tribunal rejeitado a pretensão, com os aplausos do C. TST, que em grau de recurso ordinário, também repudiou a concessão do piso (cf. decisões desse E.TRT/SP, nos anos de 1969, 1970 e 1971 e do C. TST, em 1.971 - em anexo).

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídica  
Tel.: 32-6860  
São Paulo



- 5 -

10.2.- Finalmente, outro argumento há também relevante, no sentido de ser indeferido o piso: A Contestante ficando em desvantagem em relação a empresas que não estão obrigadas ao pagamento de tal piso, viria a sofrer enorme concorrência por parte destas, que teriam possibilidade de competir com a Contestante, vendendo seus produtos por preços mais baixos, em razão do seu custo de produção mais baixo também.

11.- Se, não obstante os fundamentos aduzidos, que apontam a total inconveniência da fixação de um piso salarial para os empregados da Contestante, esse E. Tribunal Regional do Trabalho houver por bem fixá-lo, então, postula a Contestante que tal piso seja fixado em CR\$ 280,00. E o motivo é óbvio, eis que tal salário somente seria pago a empregados braçais, sem qualquer qualificação profissional. Não constituiria, assim, um salário mínimo profissional da categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

12.- Se, porventura, o E. Tribunal vier a fixar um piso salarial, seja qual for o seu valor, então, tal piso deverá prevalecer tão somente para os empregados já vinculados à empresa em caráter definitivo. Não deverá, por motivos óbvios, ser aplicado aos empregados em regime de contrato de experiência. Tais empregados, pela natureza do contrato que firmam com a empresa, podem não vir a integrar a categoria profissional. E, assim sendo, não é justo que não estando, ainda definitivamente integrados na categoria representada pelo Sindicato Suscitante, venham a auferir verdadeiro salário mínimo profissional.

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
003370568
00502.818
004321138
7395887
10284217

45  
9

- 6 -

13.- Com relação ao pedido de uma antecipação de 10% de aumento no mês de maio de 1.973, para ser descontado no dissídio coletivo desse ano, é êle manifestamente ilegal. Violaria o artigo 12 da Lei 4.725, de 13 de julho de 1.965, sendo o qual, in verbis:

"Nenhum reajustamento de salário será homologado ou determinado pela Justiça do Trabalho antes de decorrido um ano do último acordo ou dissídio coletivo, NÃO SENDO POSSÍVEL A INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL, durante o prazo de vigência da sentença normativa".

14.- Ademais, a pretendida antecipação implicaria na concessão de um segundo aumento salarial antes de decorrido um ano de aumento maior pretendido, o que importaria em ostensiva violação também do item XIV, do Prejulgado 38, in verbis-

"Nenhum reajustamento salarial poderá ser concedido por sentença normativa antes de decorridos doze meses da vigência do último acordo, convenção ou sentença".

15.- Pedese também na inicial "férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria" (sic), o que constitui mera redundância do quanto a lei assegura aos empregados em geral, nos artigos 129 e seguintes, da CLT. Trata-se pois, de matéria regulada por lei vigente e que não comporta qualquer abordagem, por via de dissídio coletivo.

16.- Quanto ao desconto de CR\$ 10,00 dos empregados no primeiro mês de vigência do aumento, a Contestante nada tem a opôr a êsse pedido, desde que os empregados, que vierem a ser beneficiados pelo aumento concordem, prévia e ex-

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS  
Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. R.
003370568
005921818
004321138
7395887
10284217

46  
9

- 7 -

expressamente, e, ainda por escrito, com o pretendido desconto.

17.- Com es protestos de estilo pela produção de todo e gênero de provas em direito admitidas, nos melhores termos de direito, os presentes artigos de CONTESTAÇÃO deverão ser admitidos, processados, e, a final, julgados provados, tão somente para o efeito da concessão aos integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante de apenas um aumento de 19,50% .

sobre os salários reajustados pelo último dissídio e vigentes na data-base de 1º de novembro de 1.971, com as compensações dos aumentos espontâneos e compulsórios, com exceção dos previstos no item XVII, letras "a" a "e", do citado Prejulgado nº 38/71.- E com a condenação do Sindicato Suscitante nas custas e demais cominações legais.

Térmos em que, per ser de justiça, juntan-do-se esta aos autos, com es documentos que a instruem, a Contestante,

P. e E. DEFERIMENTO,

São Paulo, 27 de setembro de 1.972.

  
pp. José Eduardo Gomes Pereira.

OAB/SP. 11.908.



~~Hamilton Pollastrini~~



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício-SP nº 6607/69

Em 1º de dezembro de 1969

Do Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região

Ao Dr. Elcio Silva - Pça. J. Mendes, 62-14º - cj. 1402 - Capital-SP

Assunto DECISÃO DO T.R.T.

Senhor,

De ordem do Senhor Presidente dêste Tribunal, notifico V.Sª. que, no processo TRT/SP nº 199/69-A, Acórdão nº 8507/69 - DISSÍDIO COLETIVO - PÔRTO FERREIRA-SP, entre as partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PÔRTO FERREIRA e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIA S DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA, DE LOUÇA E PORCELANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitantes e SINDICATO DA INDUSTRIA DA CERÂMICA, DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDUSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS PLANOS E ÔCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CERÂMICA PÔRTO FERREIRA S/A E OUTRA, como suscitados, foi, pelos MM. Juízes dêste E. Tribunal, proferido o acórdão, do qual enviamos cópia em anexo.

SAUDAÇÕES

HAMILTON POLLASTRINI

Diretor do Serviço Judiciário - Substituto

lar.

CLASSE - 130

D  
344

47  
g

48  
7

COPIA AUTÊNTICA DO ACORDO Nº 8507/69, referente ao processo nº TRT/SP nº 199/69-A DISSÍDIO COLETIVO-PÓRTO FERREIRA-SP, entre as partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, DE CERÂMICA, DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PÓRTO FERREIRA E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA, DE LOUÇA E PORCELANA DO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante e SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS PLANOS E ÓCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CERÂMICA PÓRTO FERREIRA S/A E OUTRA, como suscitados;

"ACORDAM OS Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24% calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 16 de setembro de 1969, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1968, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial, vencido o Exmo. Sr. Juiz Carlos Bandeira Lins, que concedia 26% de reajuste; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1969, com o prazo de duração de um ano; por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1968 aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Carlos Bandeira Lins, Affonso Teixeira Filho, Oswaldo Peres, Roberto Barreto Prado, e José Cabral; por maioria de votos, em permitir o desconto de NOr\$5,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Carlos Bandeira Lins, Roberto Barreto Prado e Edgard Radesca, que negavam o desconto; Wilson de Souza Campos Batalha, Reginaldo Manger Allen e Nelson Virgílio do Nascimento, que permitiam o desconto, desde que expressamente autorizado e Gabriel Moura Magalhães Gama, que condicionava, aos não associados, à expressa autorização; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Oswaldo Peres e Affonso Teixeira Filho.

Custas pelos suscitados sobre NOr\$500,00.

São Paulo, 3 de novembro de 1969.

(a) Homero Dinis Gonçalves - Presidente

(a) Nelson Tapajós - Relator (designado)

(a) Luis Roberto de Resende Pasch - Procurador

(ciente)".

CONFERE COM O ORIGINAL



ADILSON JOSÉ GUILHERME  
Chefe da Seção Processual-Subst.



HAMILTON POLLASTRINI  
Diretor do Serviço Judiciário-Substituto



ACÓRDÃO

cidos os Exmos. Srs. Juízes Antônio Lamarca e Wilson de Souza \*  
Campos Batalha; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o  
piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Osvaldo Peres, Jo-  
sé Cabral, Affonso Teixeira Filho e Nelson Virgílio do Nascimen-  
to.

Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 800,00.

A Federação dos Trabalhadores na Indústria de \*  
Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria de Vidros,  
Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da \*  
Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira propuseram o pre-  
sente dissídio coletivo contra os Sindicatos da Indústria da Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro  
no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria de Vidros, Cris-  
tais Planos e Ôcos no Estado de São Paulo, e Cerâmica Pôrto Fer-  
reira S/A. e Vidrobrás, objetivando reajustar os salários da ca-  
tegoria profissional na base de 30%, a partir de 1º de novembro\*  
de 1970, com piso de Cr\$ 200,00 e desconto de Cr\$ 10,00 e Cr\$...  
5,00 respectivamente dos salários dos trabalhadores adultos e me-  
nores no próximo mês de vigência do reajuste, com recolhimento \*  
aos suscitantes.

Os suscitados se insurgiram com o percentual do  
reajuste pretendido e o piso salarial e no tocante ao desconto a  
suscitada Cerâmica Pôrto Ferreira S/A. disse nada ter a opor, \*  
desde que a responsabilidade pela sua efetivação fique a cargo \*  
do Sindicato suscitante, ao passo que as demais suscitadas enten-  
dem não ser possível esse desconto se embargado pelos empregados  
na forma da lei 925, de 10 de outubro de 1969.

A Procuradoria Regional do Trabalho opinou no  
sentido de ser concedido o reajuste na percentagem de 24%.



55  
24  
51  
27

ACÓRDÃO

O piso pretendido não pode ser concedido. Sua

fixação na sentença normativa equivaleria a proporcionar um salário mínimo profissional sem lei que o houvesse fixado e além disso imporia às empresas sediadas na base territorial do suscitante, encargos não atribuídos às empresas do mesmo ramo em outras localidades, fatos que onerariam as suscitadas e lhes trariam, \* certamente, dificuldade para competir no mesmo pé de igualdade \* com suas concorrentes. No mais, diante do desajuste salarial apurado o dissídio procede na seguinte forma:

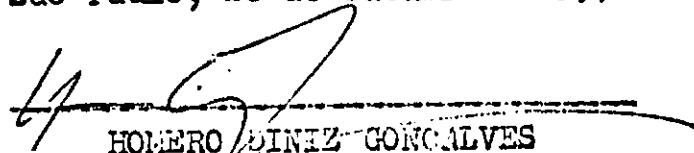
I - reajuste de 24% sobre os salários dos empregados em 21 de setembro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 1º de novembro de 1969, salvo os decorrentes de \* promoção, remoção, aquisição de maioridade e equiparação salarial;

II - vigência por 1 ano a partir de 1º de novembro de 1970;

III - aumento proporcional à razão de 1/12 por mês de serviço aos empregados admitidos após a data base;

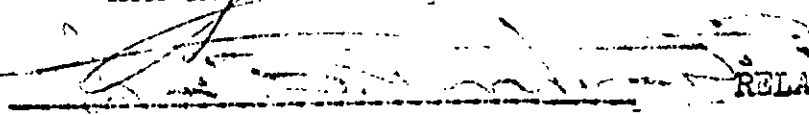
IV - desconto de Cr\$ 5,00 por ocasião do primeiro pagamento de salários já reajustados, em favor do Sindicato.

São Paulo, 26 de outubro de 1970.



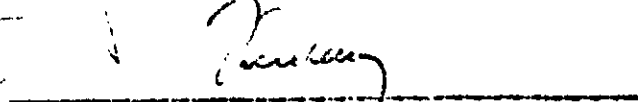
PRESIDENTE

HOMERO DINIZ GONÇALVES



RELATOR

JOSÉ TEIXEIRA PENTEADO



PROCURADOR  
CIENTE

VINICIUS FERRAZ TORRES



PROCESSO TRT/SP-164/71-A-DISSÍDIO COLETIVO-PORTO FERREIRA(SP)

ACÓRDÃO Nº

7094

171

52  
5

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-164/71-A) de Porto Ferreira, Estado de S. Paulo, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DE PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA e como suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 22%, calculado sôbre os salários percebidos pelos empregados em 22 de setembro de 1971, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1970, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1971, com prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste salarial de 22%, aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1970, calculado sôbre os salários de admissão, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da Empresa, no mesmo cargo ou função; por maioria de votos, permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em



PROCESSO TRT/SP-164/71-A - fls. 2 -

ACÓRDÃO

em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A., vencido o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha; por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juízes José Cabral, Marcelino Marques, Henrique Victor, Gabriel Moura Magalhães Gomes, Paulo Marques Leite, Nelson Virgílio do Nascimento e Roberto Mário Rodrigues Martins, que fixavam piso proporcional; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de antecipação de 10%, formulado pelo suscitante. Custas pelos suscitados sobre Cr\$800,00.

O suscitante está autorizado a pleitear a porcentagem de 35% de reajustamento para todos os trabalhadores da categoria; piso de Cr\$230,00; antecipação de 10% em junho de 1972; Cr\$10,00 de desconto dos trabalhadores em benefício do Sindicato. O percentual encontrado (fls. 29) é de 22%, último reajustamento 1º de novembro de 1970, coeficientes aplicados por extrapolação. Em audiência de instrução (fls. 36) pelo suscitante foi dito que "a postulação de 35% é realmente desconforme com o prejudgado 38, porém o aumento de 23% seria coerente com o próprio aumento do salário mínimo, uma vez que na 2ª Sub-região esse foi o percentual que incidiu sobre o salário mínimo anterior". Na ocasião não houve possibilidade de acordo e a d. Procuradoria manifesta-se pela aceitação da proposta de fls. 37.

Rejeita-se o pedido de piso, que implicaria a decretação de verdadeiro salário profissional e o pedido de antecipação de 10% em junho de 1972. Julgo o dissídio parcialmente procedente, para conceder o reajuste de 22%, calculado sô-

54

A. Barata Silva, Relator "ad  
nte: Marco Aurelio Prates de  
do.  
roc. nº TST - RO - DC 298-71  
(Ac. - TP - 740-72)

Recurso provido, em parte.  
os relatados e discutidos estes  
do recurso ordinário - dissídio  
vo nº TST - RO - DC - 298  
71, em que é recorrente Sindi-  
da Indústria da Extração de Fi-  
Vegetais e do Descaroçamento co-  
ão do Estado de São Paulo e  
idos Federação dos Trabalhados  
Indústrias Extrativas do Es-  
de São Paulo e Sindicato dos  
alhadores nas Indústrias de Ex-  
de Fibras Vegetais e Descaroen-  
to de Algodão e da Extração de  
Vegetais e Animais da Ran-

os pontos são feridos no presente  
b mentação pelo Sindicato Fa-  
- O primeiro, refere-se a  
da do dissídio que concedeu o  
te de 23%, aos empregados após  
base, ou seja 4-10-70, calculado  
o salário de admissão, até o li-  
que preceber o empregado mais  
da Empresa, no mesmo cargo  
ção; o segundo ponto de irro-  
ção tem pertinência com a con-  
do desconto de Cr\$ 19,00 aos  
cigados associados ou não. Su-  
os autos e a douta Procurado-  
toral pronunciou-se, preliminar-  
e, pela ocorrência de nulidade  
ulgado, por infringência do arti-  
3 e seu parágrafo único da CLT,  
parte meritória opinou pelo pro-  
mo do apelo, restaurando-se o  
do dos autos, consoante ao que  
em iterativamente decidido e  
to ao desconto, igualmente pro-  
deva ser o apelo, para que a  
ula seja expurgada do julgado.  
65).

o relatório.  
voto  
anto à preliminar a rejeitamos.  
foi objeto de qualquer menção  
do curso do processo, e, so-  
a no recurso ordinário. Aterte-  
nda, que o próprio parecer não  
base sólida e firme de convicção,  
ndo do pressuposto da existên-  
le 5.000 associados do Sindicato  
ante ou, ainda, dos que não o-  
ncem (artigo 612, parágrafo úni-  
CLT), para afirmar dubiamen-  
Verifica-se do exame da ata ci-  
(fls. 14 e 15) inteira omissão  
to ao número dos presentes, che-  
-se a ele por dedução (o grife-  
so) pois votaram apenas 187 tra-  
adores, quando é cert. que a  
ula que admite o ilegal desconto  
or dos órgãos de classe suscitantes  
verá ser arguida "na forma da  
tação da Assembleia (fls. 50) e  
decidiu que "Aí faz alusão ex-  
a-se o desconto aos associados ou  
nos municípios da base territorial  
suscitante e alcançando associados  
ao e aí cita os municípios em  
para concluir que existiam mais  
000 associados e que o quorum  
no será de 625 trabalhadores e  
mpareceram 187. Ve-se que, em  
o da cláusula do desconto, ain-  
assível de alteração no julga-  
o deste Colendo Tribunal Pleno  
se fundou a pretensa a nosso  
nulidade. Rejeitamos o alegado  
que seja apreciado o apelo nos  
s já assinalados. Quanto ao au-  
o incidindo sobre os salários após  
outubro (data base fls. 49), com-  
ção daqueles que decorreram de  
ção, transferência, implemento  
ade, equiparação salarial e tér-  
de aprendizagem, deva ser re-  
to o recurso, havendo o Egré-  
gional dado exata e precisa apli-  
aos termos do Prejulgado nú-  
38, deste Colendo TST. Título  
que preve a hipótese objeto do  
anto ao desconto, votamos no  
to de provimento parcial do  
, aplicando o que constitui ju-

risprudência deste Colendo TST  
estatui a prévia e expressa autor-  
ção do empregado.

Isto posto:  
Acordam os Juizes do Tribunal Su-  
perior do Trabalho rejeitar a prelimi-  
nar arguida, unânimemente, e dar  
provimento, em parte, ao recurso, a  
fim de subordinar o desconto a favor  
do suscitante à prévia e expressa au-  
torização do empregado, vencidos os  
Srs. Ministros Starling Soares, Relator,  
Lima Teixeira, Renato Gomes  
Machado, Jeremias Marrocos, Lúcio  
Velloso e Thelmo da Costa Monteiro,  
que condicionava à não oposição ex-  
pressa.

Brasília, 7 de junho de 1972. - He-  
debrando Bisogno, Presidente. - Ge-  
raldo Starling Soares, Relator.

Ciente. - Marco Aurelio Prates de  
Macedo, Procurador-Geral.  
Proc. nº TST - RO - DC - 298  
de 1972  
(Ac. - TP - 666-72)

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes  
autos do recurso ordinário - dissídio  
coletivo nº TST - RO - DC - 298  
de 1972, em que é recorrente Sindi-  
cato dos Trabalhadores nas Indústrias  
de Vidros, Cerâmicas, Esmaltes e de Ce-  
râmica, de Louças de Pó de Forno,  
e da Porcelana e da Louça de Forno  
da Porto Ferreira e recorridos Sindi-  
cato da Indústria de Vidros e Cerâmicas  
Planos e Ocos no Estado de São Paulo  
e outros;

Dois são os pontos de irrecognição  
do sindicato suscitante, objeto do presente  
apelo:

- a) Quanto ao índice decretado pelo  
Fartigo Regional que se pretende seja  
elevado a 23% e não 22% como foi  
decretado.
- b) Instituição do piso salarial sob  
a invocação de que evitar-se-ia o se-  
temprego da mão-de-obra desqualifi-  
cada e que a pretensão é permitida  
nos termos do Prejulgado nº 38, deste  
Col. TST.

Vieram os autos, com novos cálculos  
e ratificados eles à fls. 77, do Dissí-  
dado o índice de aumento para 22%  
e ratificado o aludido cálculo pelo  
Serviço de Estatística e Estudos Eco-  
nômicos deste Col. TST.

A douta Procuradoria Geral opinou  
pelo provimento do recurso na parte  
atinentemente ao aumento salarial da ca-  
tegoria conforme os cálculos do DIES  
de 22 50% e contrariamente à insti-  
tuição do novo salarial. (fls. 79).  
E o relatório.

voto

Quanto ao índice, votamos no senti-  
do do provimento parcial do ape-  
lo, no sentido de que fixe o par-  
tual de 25,50%, ante o que se aprou-  
no Departamento Nacional de Salários,  
confirmado pelo Serviço de Estatística  
e Estudos Econômicos deste Col. TST,  
obedecendo, rigidamente, ao pre-  
tulado no Prejulgado nº 38, desta Cor-  
te Trabalhista.

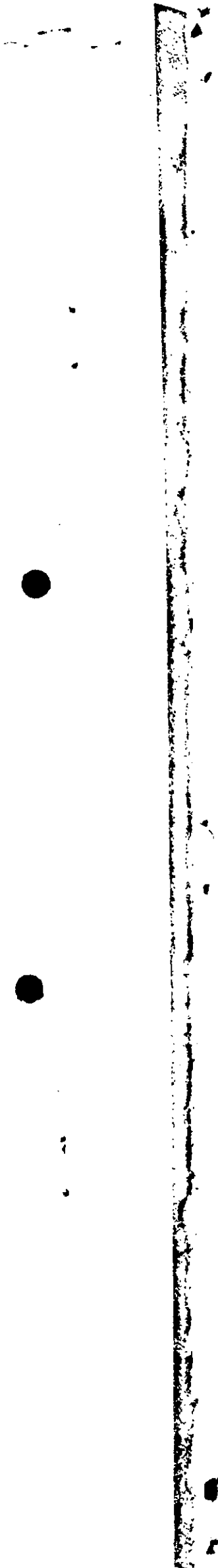
Relativamente ao aspecto postulan-  
do a instituição do piso salarial, vo-  
colhemos, primeiro porque não há  
prova de sua concessão em qualquer  
anterior, e, finalmente, segundo por  
que tem decidido este Col. Pleno, e  
considera injustificada a sua aplicação.  
Assim procedemos na linha do que se  
não pode sem razões ponderáveis, e  
não havendo peculiaridades no caso  
concreto, modificar a jurisprudência  
deste Col. Pleno, que deve, primária-  
mente, ser denominado piso salarial,  
não aplicável a espécie vertente.

Isto posto:  
Acordam os Juizes do Tribunal Su-  
perior do Trabalho dar provimento, em  
parte, ao recurso, a fim de elevar para  
22,50% (vinte e dois inteiros e cin-  
quenta centésimos por cento) o por-  
centual de reajustamento salarial,  
unânimemente, mantida, quanto ao  
mais, a decisão recorrida, pelo voto de  
desempate, vencidos os Senhores Mi-  
nistros Jeremias Marrocos, Lúcio Vello-  
so, Renato Machado, Lima Teixeira

→  
Piso  
Deduzido



55  
JL



56  
7

# PROCURAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPEILOS E DE CERAMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PÓRTO FERREIRA, nesta cidade a rua João Procopio Sobrinho, nº 345, representada pelo seu Presidente Sr. OSCAR CARDOSO FILHO, brasileiro, casado, residente à rua Padre Capelli, nº 1107, nesta cidade de Pôrto Ferreira.

pelo presente instrumento particular de procuração, constitui(em) e nomeia(m) seus bastantes procuradores os advogados Drs. FRANCISCO AMARAL, OSWALDO FARIA FERREIRA, SÉRGIO MENDES VALIM e FRANCISCO AMARAL GONÇALVES DE CARVALHO, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, respectivamente sob números 7.266, 10.453, 9.974 e 14.123, com escritório à Avenida Francisco Glicério, 1.058 - sôbre-loja, Caixa Postal, 1.027, fone, 9-2770, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, e o Sr. Silvio Pereira, brasileiro, casado, inscrito sob nº 17719.

especialmente para Dissidio Coletivo

para cujo fim lhes concede(m) os poderes da cláusula "ad-judicia", e poderes especiais para fazer transações amigáveis, em Juízo e fora dêle, receber e dar quitação, assinar têrmos e compromissos em geral, desistir e substabelecer os poderes ora conferidos.

Pôrto Ferreira 18 de Setembro de 1972

*Oscar Cardoso Filho*

2.º TABELIONATO

Reconheço a firma *Oscar Cardoso*

*Silvio Pereira*

e dou fé.

Porto Ferreira, 18 de Setembro de 1972

Em test. da verdade.

*Antônio José Biancardi*  
SERVENTUÁRIO

PORTO FERREIRA - Est. São Paulo

RECONHECER NO TABELIONATO

*[Handwritten signatures and scribbles]*



CERÂMICA PORTO FERREIRA S.A.

57

A U T O R I Z A Ç Ã O

O Sr. Odayr Pinheiro Prado, chefe do Departamento Pessoal, desta indústria, escriturário, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à rua Comendador Agostinho Prado nº 84, está autorizado a comparecer à T.R.T., à Avenida Rio Branco, nº 285 - 6º andar, em São Paulo - Capital, no dia 27 de setembro de 1.972, na qualidade de nosso preposto a fim de nos representar na reunião de conciliação de reajuste salarial, consoante petição do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Pôrto Ferreira.

Pôrto Ferreira, 23 de setembro de 1.972

CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.

*Nicolas de Vasconcelos Forjas*  
Nicolau de Vasconcelos Forjas - Diretor Presidente

2.º TABELIONATO

Reconheço a firma Nicolas de Vasconcelos Forjas e dou fé.  
Porto Ferreira, 25 de setembro de 1972  
Em test. [Signature] da verdade.

2.º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIOS DE JUSTIÇA - ANEXOS: ESCRITURARIA DO CIVIL - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - PROTESTOS TABELIONATO - FONE, 466

*Antonio José Biancardi*  
ANTONIO JOSÉ BIANCARDI  
SERVENTUÁRIO

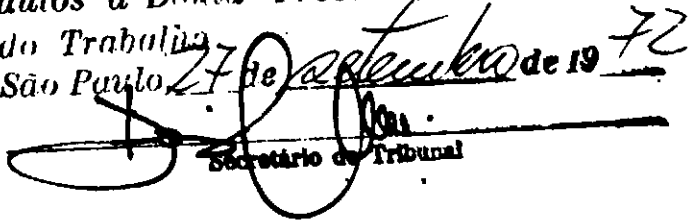
PORTO FERREIRA - Est. São Paulo

RECONHECER NO TABELIONATO VEIGA LOPES BARRÃO, 203 - Loja C - S. PAULO

1.581  
Jun 15/72

**REMESSA**

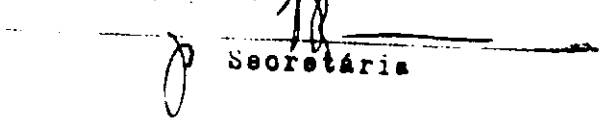
Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos à D.ª Procuradoria Regional  
do Trabalho  
São Paulo, 27 de setembro de 1972

  
Secretário do Tribunal

Recebido nesta data:

A consideração do Sr. Procurador  
Regional

São Paulo, 29 de 9 de 1972

  
Secretária



58/72

Processo PR 6907 / 72 e n.º TRT SP 172 / 72

Parecer PR 4566 / 72 n.º 235 / 72 Proc. Dr. Vinicius

**SUSCITANTE:** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira

~~RECORRENTE:~~

~~RECORRIDO:~~  
**SUSCITADO :** Sindicato da Indústria da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, de Porcelana e da Louça de Barro no Est. de S. Paulo - Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais Planos e Ocos no Est. S. Paulo e Cerâmica Porto Ferreira e Vidraria Santa Marina

1. Dissídio processado regularmente, conforme as leis e o prejudgado nº 38 do Colendo TST.
2. Reconstituição salarial a fls. 26/27, acusando um percentual de 19,50%.
3. De acordo com a proposta da Presidência deste E. Tribunal, de fls. 34, concedendo um reajustamento salarial de 19,50%, com as demais cláusulas de praxe, opinando pela procedência.

Descontos na forma da lei.

É o parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 1972

  
Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR REGIONAL

LR/

comprimento a ... do ar.  
Procurador Regio. ...  
encaminhado a pres. ...  
enal do ...

Em, 29 de \_\_\_\_\_ de 1972

  
\_\_\_\_\_

### JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos  
o seguinte documento:*

IRF. S. C. 13623/72 de

2/10/72

São Paulo, 3 1 10 72



O.P. 172/72 A

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

BENEDICTO PEREIRA PORTO

PEDRO IVAN DE REZENDE PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO  
ANTONIO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO LEONARDO EUGENIO MARANGONI  
ADVOGADOS

59  
M

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
2a. REGIAO.

TRT-SC 2.a Região  
Fl. 3623/72  
Em 2/10/72

Junte-se  
SAO PAULO, 2-10-72  
PRESIDENTE

PROC. 172/72 A

SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA DE PO DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, à Avenida Liberdade, 834, 6º andar, sala 64, por seu advogado abaixo assinado, (doc.1), nos autos de dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHO E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PO DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, vem requerer a V.Excia. e que passa a expor:-

O Sindicato suscitado, muito embora não side tenha regularmente notificado, tanto pela D.R.T. como per este E. Tribunal, e desde que a nulidade que fôr arguida somente trará prejuizos aos Suscitados e Suscitantes, vem requerer a V.Excia., por economia processual, se digne de admitir que o mesmo subscreva as contestações já apresentadas e ao mesmo tempo seja admitido para os ulteriores termos desse dissídio, ora em fase de julgamento.

Nestes Termos

P.Deferimento

São Paulo, 2 de outubro de 1972.

pp. \_\_\_\_\_

*[Handwritten signature]*

60  
10/9/72

- P R O C U R A Ç Ã O -

.-. Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DA INDUSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede nesta Capital, à Avenida Liberdade, 834 - 6º andar, sala 64, por seu representante legal abaixo assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. BENEDICTO PEREIRA PORTO, PEDRO IVAN DE REZENDE, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO, ANTONIO JOSE TELXEIRA DE CARVALHO, casados, e LEONARDO EUGENIO MARANGONI, solteiro, brasileiros, advogados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob os números 2.460, 6.249, 13.212, 19.615 e 22.816 e no C.P.F. sob os números 019.437.828, 007.970.738, 026.666.858, 104.417.278 e 047.775.148, respectivamente, todos com escritório nesta Capital, na Rua Santo Amaro, 71 - 5º andar, conjuntos A,B,C e D, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação ou nomeação, com a cláusula ad-judicia para o foro em geral, podendo ditos procuradores, intentar qualquer ação, transigir, fazer acordo, recorrer, notificar, desistir, podendo ainda representar o outorgante em quaisquer repartições públicas, federais, estaduais, municipais e autarquias, e o que mais necessário seja para o cabal desempenho do presente mandato, inclusive, substabelece-lo no todo ou em parte, poderes estes que são válidos até 31 de Janeiro de 1974.-----

São Paulo, 6 de setembro de 1972.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RUBENS DE PAULA RAMOS - PRESIDENTE

ANTONIO DA 36.º SUBDISTRITO DA CAPITAL  
Av. Chorro Chão, 1208 - Fone: 00-1238 - Vila Metró

CASIMIRO FUSTO NETO - Oficial

RECONHECO a firma de Rubens de Paula Ramos

*[Handwritten signature]*

São Paulo, 11 de 9 de 1972

Em testemunho de verdade

ALZIRA VILLA  
ESCREVENTE AUTORIZADA

Escritório de Emplumação e na Serventia da Justiça Resolução n.º 5/70





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

61  
27

Processo T. R. T. — S. P. N.º 172/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 03 de OUTUBRO de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

**BENTO PUPO PESCE** Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

**BENTO PUPO PESCE**

Revisor o Sr. Juiz

**WILSON VIRGÍLIO DO NASCIMENTO**

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 10 de OUTUBRO de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 11 de Outubro de 19 72

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído  
na PAUTA do dia 23 / 10 / 72 PUBLICADA  
em 18 / 10 / 72 no Diário da Justiça  
do Estado de São Paulo.

São Paulo, 18 de 10 de 1972

*A. Silveira*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT/SP.....172/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, conceder o reajustamento salarial de 19,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 19 de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; vencido o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins, que dava 20% de reajuste salarial; por maioria de votos, conceder o reajuste salarial de 19,50% aos empregados admitidos após 19 de novembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função, vencido o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins, que dava 20%; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 19 de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso-salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgilio do Nascimento, Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes

Relator: o Exmo. Sr. Juiz

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz

Observações:

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

São Paulo, de

de 19

.....  
Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão  
São Paulo, de                      de 19



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo TRT/SP-.....172/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarca, Julio de Araujo Franco Filho e Gabriel Moura Magalhães Gomes; por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de antecipação de reajuste formulado pelo suscitante; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de férias remuneradas. Custas pelos suscitados sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Bento Pupo Pesce, Francisco Garcia Monreal Junior, Luiz Dias Alvarenga, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Bento Pupo Pesce

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Nelson Virgilio do Nascimento

Observações:

mlm/

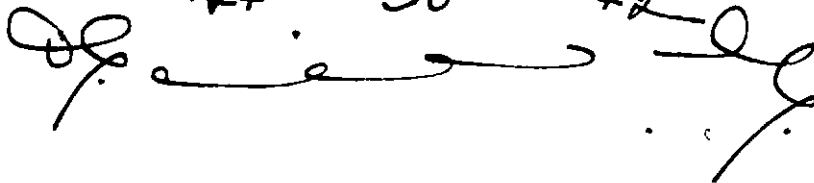
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
São Paulo, 25 de outubro de 1972

  
.....  
Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta [de acórdão

São Paulo, 27 de 10 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned below the date.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 172/72-A DISSÍDIO COLETIVO DE PORTO FERREIRA

(SP)

ACÓRDÃO Nº

6028 / 72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo ( Processo TRT/SP 172/72-A ) de Porto Ferreira, neste Estado, em que figuram como suscitan- te SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS , CRISTAIS E ESPEIHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA e como suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLA- NOS E ÓCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A e COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA ;

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regio- nal do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, con- ceder o reajustamento salarial de 19,50%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, trans- ferência, implemento de idade, equiparação salarial e térmi- no de aprendizagem; vencido o Exmo. Sr. Juiz Roberto Mario - Rodrigues Martins, que dava 20% de reajuste salarial; por maioria de votos, conceder o reajuste salarial de 19,50% aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971 sobre o sa-



65  
f

ACÓRDÃO

sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função, vencido o Exmo Sr. Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins, que dava 20%; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, permitir o desconto de CR\$10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal; por voto de desempate do Sr. Presidente, deixar de fixar piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Nelson Virgílio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarca, Julio de Araujo Franco Filho e Gabriel Moura Magalhães Gomes; por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de antecipação de reajuste formulado pelo suscitante; finalmente, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de férias remuneradas. Custas pelos suscitados sobre Cr\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Ponto Ferreira ajuíza o presente dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústrias da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo. Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ócos, no Estado de São Paulo, Cerâmica Porto Ferreira S/A. Companhia Vidraria Santa Marina e Vidraria Porto Ferreira Ltda., todos qualificados às fls. e





ACÓRDÃO

às fls. e fls. Objetiva-se: (1) reajustamento salarial da categoria na base de 30% a contar de 1º de novembro de 1972 ; (2) "piso salarial " no valor de CR\$340,00; (3) antecipação de 10% da majoração salarial futura, em maio de 1973, para posterior compensação; (4) férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria ; (5) dedução de CR\$10,00 do salário de cada trabalhador, sindicalizado ou não, por ocasião do reajuste, sendo CR\$8,00 destinados à construção do salão da sede do sindicato e CR\$2,00 para contribuição social à respectiva Federação.

Contestada a ação, sustentando as suscitadas o excesso do percentual de reajuste, já que encontrado pelo serviço de Estatística do Tribunal o índice de 19,50%; o chamado " piso salarial" a atentar contra a política salarial do governo e a onerar as empresas, pondo-as em situação desvantajosa de concorrência frente a outras não gravadas com aquele "plus"; a antecipação do reajustamento futuro por ser ilegal; férias remuneradas por constituir redundância eis que regulamentadas em lei; e quanto à dedução dos CR\$10,00, somente com autorização expressa dos trabalhadores.

Procedida a reconstituição salarial, em que se encontrou o índice percentual de reajustamento de 19,50% - ( coeficientes aplicados por extrapolação) - fls. 26/27.

Instruído regularmente o feito, rejeitaram as partes a proposta de conciliação a elas formulada pelo Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal fls. 33/35. O eminente órgão do Ministério Público, em seu parecer, manifesta-se conforme a



67  
B

ACÓRDÃO

manifesta-se conforme a proposição conciliatória de fls. com o reajustamento salarial de 19,50%.

1 - O dissídio foi instaurado antes do término da vigência da sentença normativa anterior. Por tal razão, extrapolados os coeficientes de correção salarial. Chegou-se ao percentual de 19,50% para o reajustamento.

A pretensão do suscitante é irreal e contrária à lei. Concedo, pois, a taxa de 19,50%.

2 - O salário mínimo para a categoria profissional, mais conhecido como " piso salarial" é atentório à lei, ainda que razões de ordem social o possam justificar, especialmente a minimização da chamada rotatividade da mão de obra ( a dispensa em massa da mão de obra não qualificada, facilmente recrutável no mercado do trabalho). O próprio prejulgado 38/71, tantas vezes invocado, deixa ao alvedrio dos Tribunais Regionais a fixação do "piso", como medida de equidade social e com a finalidade de corrigir distorções salariais verificadas no exame dos autos.

Mas, neste processo sequer alegação alguma houve de eventual distorção salarial; nem dispensa indiscriminada dos trabalhadores da categoria profissional. Pura e simplesmente houve o pedido; e de CR\$340,00, muito superior à recomendação do citado prejulgado em atentidas as condições referidas.



ACÓRDÃO

Indevida a pretensão.

3 - A antecipação de 10% do reajustamento futuro é ilegal. Fere o preceito inserto no art. 12 da lei 4725, de 13/7/65; e o prejudgado 38, item XIV.

4 - As férias remuneradas encontram-se regulamentadas em lei - arts. 129 e seguintes CLT. O pedido só pode ter sido fruto do estado geral de euforia dos associados do sindicato suscitante quando da assembleia!

5 - A dedução de CR\$10,00 do salário por ocasião do reajuste atende às finalidades sociais do sindicato máxime por se destinar à construção do salão das assembleias do edifício da sede. Nem constitui sacrifício algum aos obreiros, que devem despertar para a união e maior solidariedade grupal. Atendo pois, tal pedido.

Do exposto, julgo procedente em parte o presente dissídio para determinar o reajustamento salarial dos trabalhadores da categoria profissional na base de 19,50%, calculado sobre os salários percebidos em 19 de setembro de 1972, com vigência a partir de 1º de novembro de 1972 e com a duração de um ano, deduzidos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioria e equiparação salarial; e para conceder a dedução de CR\$10,00 de todos os trabalhadores da categoria, associados, ou não, em favor do sindicato suscitante na forma e para os fins pleiteados, mediante conta bancária vinculada a ser aberta na Caixa Econômica Federal da cidade, ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 172/72-A

fls. 6.-

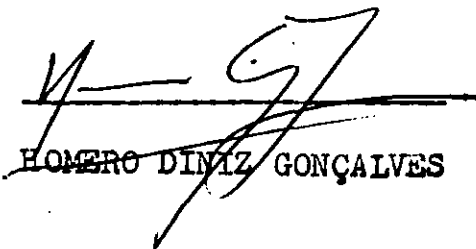
69  
81

ACÓRDÃO

da cidade, ou não havendo, na Caixa Econômica do Estado.]

Custas "ex-lege" (pelos suscitados, calculadas sobre o valor de CR\$1.000,00).

São Paulo, 23 de outubro de 1972.



HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE



RELATOR

BENTO PUPO PESCE



PROCURADOR  
CIENTE

VINICIUS FERRAZ TORRES

r. 27/10/72

d. 27/10/72

y.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

70  
Alc

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia 30 / 10 / 1972 e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 1º / 11 / 1972

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, 3 de 11 de 1972

*J. M. B. B. B.*  
Serviço de Publicação de Acórdãos

**PROVIDENCIADO**

N.º 6002, 72

Registro Postal 2.113.460

Código copia seguir: 09, 11, 12

*[Signature]*

CHESA S. P.

6002/72

9 de novembro de 1972

Cia. Vidraria Santa Marina.-Av. Santa Marina nº 443 -Capital-SP.

REMESSA DA SÚMULA DE JULGAMENTO

6028/72

Porto Ferreira- SP

172/72 -- Dissídio Coletivo

Sind.Trabs.Inds.de Vidros,Cristais e Espelhos e de Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra,etc.de Porto Ferreira.  
Sind.da Ind.da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barro no Est.de S.Paulo e  
Outros. *ESP. 172/72*

  
Ivone Casali

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

SECRET

PROVIDENCIADO
6001, 72
2.113,459
09, 11, 72
<i>[Signature]</i>
CHERC S. P.



22

6001/72

9 de novembro de 1972

**Cerâmica Porto Ferreira S/A.-Rua Alagoas,nº 671 -Capital -SP**  
**REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO**

6028/72

Porto Ferreira -SP

172/72 - **Clissídio Coletivo**

**Sind.Trabs.Inds.de Vidros,Cristais e Espelhos e de Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra,etc.de Porto Ferreira.**  
**Sind.da Ind.da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barro no Est.de S.Paulo e  
Outros.**

*Handwritten notes:*  
Sind. Trabs. Inds. de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, etc. de Porto Ferreira.

*Handwritten notes:*  
Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de Porcelana e da Louça de Barro no Est. de S. Paulo e Outros.

*Handwritten signature:*  
Ivone Casali

Ivone Casali

PROVIDENCIADO  
6000 172  
1,113,458  
09 11, 72  
JSA  
M. A. C. P.

6000/72

9 de novembro de 1972

Sind. da Ind. de Vidros, Cristais Planos e Ocos, no Est. de S. Paulo.  
Viaduto D. Paulina, 80 - 16º andar,  
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO Capital - SP.

6028/72

Porto Ferreira - SP

172/72 - Dissídio Coletivo

Sind. Trabs. Ind. de Vidros, Cristais, Espelhos e de Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra, etc. de Porto Ferreira.  
Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barro no Est. de S. Paulo e  
Outros.

  
Ivone Casali

7001 ENCADO  
5999/72  
1,113,457  
09 11 72  
J. R. K.  
C. A. F.

5999/72

9 de novembro de 1972

Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó, Pedra e da Porcelana e  
da Louça de Barro do Est. de S. Paulo. - Av. Liberdade, 834 - 6º and,  
REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO S/64 - Capital - SP.

6028/72

Porto Ferreira - SP

172/72 - Dissídio Coletivo

Sind. Trabs. Inds. de Vidros, Cristais e Espelhos e de Ce-  
râmica de Louça de Pó de Pedra, etc. de Porto Ferreira.  
Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barros do Est. de S. Paulo e  
Outros.

  
Ivone Casali

in

PROVIDENCIADO

5938, 72

113434

09, 11, 72

*J. 21*

5998/72

9 de novembro de 1972

Sind. dos Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó, de Pedra, etc. - Rua João Procópio, 345 - Porto -

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

Ferreira - SP.

6028/72

Porto Ferreira - SP

172/72 - Dissídio Coletivo

Sind. Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra etc. de Porto Ferreira.

Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de Porcelana e da Louça de Barro no Est. de S. Paulo e Outros.

  
Ivone Casali

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes  
antes os seguintes despoñentes

28/1/72

S. Paulo, 9 de 16 de 1972

*[Handwritten signature]*

OFF. DA S. P.



6028/2

28

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a. REGIAO

TRT - 2a Região  
Fl. 2971/12  
Em 7/11/72

J. Concluso  
02a Fev. 7/11/72

Procedente

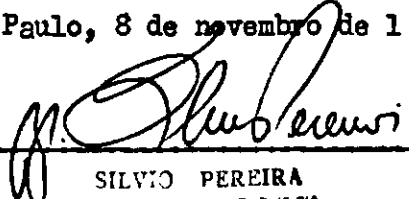
Proc. TRT/SP 172/72 - Dissídio Coletivo  
Acórdão 6.028/72

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, E DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, por seu advogado, infra-assinado, pelos autos do Dissídio Coletivo em que contende com SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO, NO ESTADO DE S. PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS, NO ESTADO DE S. PAULO, CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A E COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA, não se conformando, "data venia", com a parte do r. decisório de fls., que lhe foi desfavorável, vem da mesma recorrer, ordinariamente, para o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, o que faz dentro do prazo legal, e na forma das anexas razões.

Têrmos em que, j. esta e razões, aos autos

P. Deferimento

S. Paulo, 8 de novembro de 1972.-

  
SILVANO PEREIRA  
Crt. 02133.01 - OAB 17.714

77  
8

RAZOES DE RECURSO ORDINÁRIO

Pelo Recorrente:- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS\*  
E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOU  
ÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELA  
NA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO  
FERREIRA.-

Egrégio Tribunal:-

Duas questões serão apreciadas no presente apêlo, com as quais não se conforma o Recorrente com a solução dada pelo Egrégio Tribunal "a quo".

Efetivamente, em relação ao percentual do reajuste, - o v. acórdão recorrido concedeu um reajuste de 19,5%, exatamente o índice apurado, com base nos elementos constantes dos autos.

Até aí, seria de se admitir o aumento concedido. Entretanto, ocorre que aquele índice foi encontrado por extrapolação, vale dizer, por números hipotéticos, uma vez que, quando da elaboração dos cálculos, ainda não haviam sido publicados os índices de correção dos salários, correspondentes ao mês de novembro de 1972.

Assim, nada mais justo que essa Colenda Corte conceda um reajuste de 20% (vinte por cento), considerando-se o índice apurado a fls., por extrapolação, inferior ao realmente devido e à faculdade concedida pelo - disposto na letra "d", do ítem VI, do prejulgado nº 38 dêsse Egrégio Tribunal.

Por outro lado, o v. acórdão recorrido negou a concessão do piso salarial, postulado na inicial, o que contraria sólida jurisprudência dessa Colenda Corte, conforme se pode verificar dos arestos abaixo.

"A concessão do "piso salarial" é providência que visa obstar a dispensa de empregados antigos, para - - admissão de novos com o salário mínimo regional".

(Ac.TST-RO-DC-115/70) - Rel.- Min. Raymundo Nonato - Pub. no D.O.G. de 20.10.70.

28

"Dá-se provimento, em parte, para conceder o piso salarial, na base dos avos, segundo -- precedentes da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". (Proc. TST-RO-DC-113/70 - Rel.- Min. Raymundo Souza Moura, pub.- D.O.G. de 7.10.70)

Vale a pena, ainda, acrescentar o que foi afirmado pelo DD. Relator, no seu voto, a propósito da questão, sustentando:-

"Quanto ao piso foi indeferido pela norma anterior, em grau de apêlo. Os precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal consideram tal cláusula um obstáculo, ainda que moderado, ao desemprego da mão de obra desqualificada. Dou provimento para conceder o piso salarial, na base do salário mínimo então vigente, acrescido de  $\frac{7}{12}$  de 26%, taxa do aumento, segundo a fórmula usual em decisões anteriores sobre a matéria".

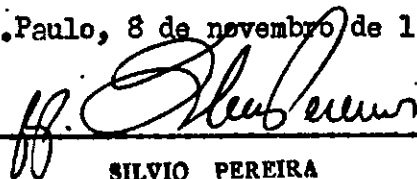
Outras considerações seriam absolutamente desnecessárias, face aos pronunciamentos acima lembrados, uma vez que foram abordados os pontos principais da questão, que é evitar o desemprego da mão de obra desqualificada, e, ao mesmo tempo, um estímulo para qualificação dessa mesma mão de obra.

Além disso, há que se levar em conta o prejulgado nº 38, dessa Colenda Corte, que permite a estipulação de piso salarial, na letra "d" de seu ítem XII.

Por tais razões, espera o Recorrente seja dado provimento ao presente apelo, para o fim de ser concedido um reajuste salarial de 20%, bem como o piso salarial, na forma de decisões precedentes dêsse Egrégio Tribunal, com o que se fará a sempre almejada

JUSTIÇA

S. Paulo, 8 de novembro de 1972.-



SILVIO PEREIRA  
CPF 021993308 - OAB 17.719

**CONCLUSÃO**

Cumprido o despacho de fls. 76, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 9 de Dezembro de 1978

*[Signature]*  
**DOMINGOS MANOEL ESCALERA**  
Secretário de Tribunal

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten text:]*  
Falta a parte contestativa.  
Cópia arquivada legível  
Subscrito -

8-10/11/78

*[Large handwritten signature]*

**CERTIDÃO**

Certifico que o recorrido foi intimado para comparecer ao juízo em tal publicações, e não compareceu à Justiça do Trabalho de São Paulo no dia 12/12/1978

São Paulo, 12/12/1978

*[Signature]*  
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

<b>JUNTADA</b>	
Nesta data junta aos presentes autos os seguintes documentos	
16039/78	
S. Paulo, 27 de	14 de 1978
<i>[Signature]</i>	

al 6038/2

73

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

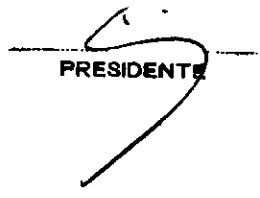
Escritório:  
Praça João Mendes, 68 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
003370568
005027818
004321138
7395887
10284217

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO, DA 2ª REGIÃO.

TRT-SC2.a Região  
Fl. 16039/72  
Em 24/11/72

Junte-se  
SÃO PAULO, 24/11/72

  
PRESIDENTE

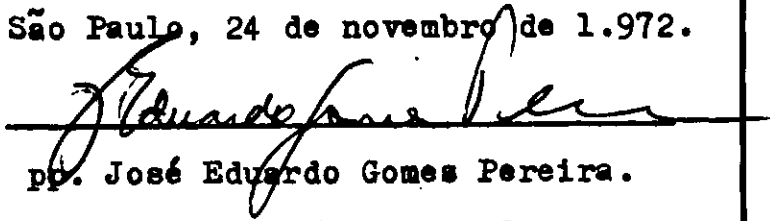
REF. Proc. 172/72-A- Ac. 6028/  
72 - Contra-Razões.

A CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A., por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo referido em epígrafe, vem requerer, mui respeitosamente, se digne V.Exª receber e mandar anexar aos autos as inclusas contra-razões que oferece para refutar o recurso ordinário manifestado pelo sindicato representativo da categoria profissional.

Nestes termos,

P. e E. Deferimento,

São Paulo, 24 de novembro de 1.972.

  
pp. José Eduardo Gomes Pereira.

OAB/SP. 11.908.

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
003370588
005927818
004321138
7395887
10284217

PROCESSO TRT/SP 172/72-A, em grau de

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE:- Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e Da Louça de Barro de Porto Ferreira.

RECORRIDA:- Cerâmica Pôrto Ferreira S/A.

RAZÕES DA RECORRIDA.

Colendo Tribunal Superior do Trabalho!

1.- Não merece acolhida o apêlo do Sindicato, uma vez que o E.TRT/SP aplicou corretamente o índice de reajuste apurado, que foi de 19,5%, segundo se verifica de fls. 26/7.

1.1.- Cumpre destacar que ao Sindicato cumpria impugnar no momento oportuno, o cálculo, o que não fez. Com efeito, segundo se verifica da ata da audiência de 27/09/72, ao suscitante foi aberta a possibilidade de se manifestar (cf. fls. , última linha), sendo certo que não o fez (cf. fls.

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.
003370568
005921818
004321138
7395887
10284217

- 2 -

primeira linha). Omitindo-se no momento processual oportuno, ficou precluso o direito do recorrente, de impugnar o cálculo, cuja validade não fica comprometida pelo fato de o resultado ter sido obtido por extrapolação, tratando-se de procedimento legítimo e usual, à mingua dos coeficientes efetivos, que ainda não haviam sido expedidos.

Tanto se trata de taxa adequada à espécie, que além de ter sido acolhida pelo v. acórdão, também foi adotada assim na proposta do Dr. Juiz Presidente do E. TRT/SP, como no parecer da douta PRT.

2.- Outro ponto que sofre a arremetida do Sindicato, é o relativo ao chamado piso salarial - pretensão de negada de forma inatacável, pelo E. TRT/SP. Depois de emitir oportunas observações de ordem geral, sobre a matéria, conclui o ilustre juiz relator:-

"Mas, neste processo, sequer alegação alguma houve de eventual distorção salarial; nem dispensa indiscriminada dos trabalhadores da categoria profissional. Pura e simplesmente, houve o pedido e de CR\$ 340,00, muito superior à recomendação do citado prejudgado...." (fls. 67).

2.1.- Por outro lado e em favor da manutenção do julgado, há o precedente específico, representado pelo acórdão desta Alta Corte, referido no item 10.1., da contestação de fls. Ou seja, julgando dissídio entre as mesmas partes referente a 1.971, esse Colendo Tribunal rechaçou o pedido de piso, calcado em irrefutável motivação (vide inteiro teor do acórdão - exemplar do DJU - anexado com a contestação).

3.- "Ex positis", confia a recorrida na manutenção do acórdão regional, que decidiu a espécie em perfei

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.  
003370568  
00552.818  
004921138  
7395887  
10284217

- 3 -

ta harmonia com a orientação dessa Alta Corte e em consonância com a lei.

Julgado no sentido apontado, constitue imperativo de

**JUSTIÇA!**

São Paulo, 24 de novembro de 1.972.

  
pp. José Eduardo Gomes Pereira.

OAB/SP. 11.908.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 172/72  
ACÓRDÃO Nº 6028/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Mari Romão

SÃO PAULO, 5/12/72.

Sergio M. Moura  
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 11/12/72.

Sergio de Oliveira  
SERVIÇO PROCESSUAL

6028/2  
20-11-72

ÉLCIO SILVA  
JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA  
EDGARD GROSSO  
ADVOGADOS

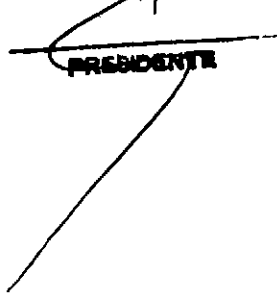
Escritório:  
Praça João Mendes, 62 - 14.º andar  
Conjunto 1.402 - Edifício Jurídico  
Tel.: 32-6860  
São Paulo

C. P. F.  
003370568  
005927818  
004821138  
7395887  
10284217

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 2ª REGIÃO.

Junte-se  
SÃO PAULO, 7-12-72

TRT-SC2ª Região  
Fl. 16722/72  
Em 7/12/72

  
PRESIDENTE

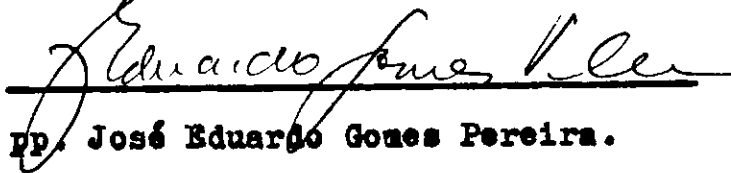
REF. Proc. TRT/SP 172/72 - Ac.  
6.028/72.

Diz a CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A., por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo em epígrafe, que é a presente para RATIFICAR as contra-razões que ofereceu ao recurso ordinário oposto pelo Sindicato suscitante, contra-razões estas que foram protocoladas antes da respectiva intimação.

Nestes termos e requerendo a juntada desta para os fins de direito,

P. e R. Deferimento,

São Paulo, 07 de dezembro de 1972.



pp. José Eduardo Gomes Pereira.

OAB/SP. 11.908.

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO**

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Junte-se

SÃO PAULO, 11-12-72

PRESIDENTE

TRT-SC 2.ª Região  
Fl. 16825, 72  
Em 11/12/72

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, no processo de dissídio coletivo nº TRT-SP-172/72-A, suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, requer se digne V.Exa. mandar juntar aos autos respectivos as contra-razões, em anexo, referentes ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores.

Termos em que,

P.Deferimento.

São Paulo, 7 de dezembro de 1972.

P.p.

*San & Lo - de P.*

158

al 6028k  
Aç. cerâmica

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Vladuto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Doutos Julgadores

1. Afiguram-se totalmente inconsistentes as razões do recurso da entidade dos Trabalhadores, a começar pelo pedido de reforma do julgado, no tocante ao percentual de reajustamento decretado.

É de se notar que o percentual de reajustamento apurado pelo Tribunal "a quo" en contra-se em perfeita consonância com a legislação referente à política salarial do Governo e, especificamente, com o que dispõe o Prejulgado nº 38/71, em seu ítem VII.

Ademais, de conformidade com a ata de audiência de 27/9/72 (fls.33/35) as partes to maram ciência do cálculo e não o impugnaram, tendo havido, por conseguinte, preclusão do direito do recorrente quanto a esse aspecto da lide.

2. O pedido de reforma do julgado, no que concerne ao piso salarial, igualmente não pode prosperar, por constituir seu provimento a instituição de um salário-mínimo-profissional, além de corresponder a um aumento salarial superior ao determinado pela política salarial do Governo.

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

-fls.2-

Com efeito, é necessário analisar-se e definir-se o aspecto legal do denominado salário normativo ou piso salarial, em virtude da inovação contida no Prejulgado nº 38, que manda estendê-lo, quando estipulado em sentença normativa, aos trabalhadores admitidos depois da vigência da norma.

O piso salarial, também denominado salário categorial ou salário normativo, a que se referiam os anteriores prejudgados circunscrevia-se aos trabalhadores admitidos após a data-base e até o dia anterior ao da vigência do novo reajustamento salarial, estabelecido de forma amigável ou judicial.

Com o advento do Prejulgado nº 38, esse piso salarial, uma vez fixado normativamente, passava a estender-se aos empregados da categoria profissional dissidente, admitidos após a data de vigência, criando, portanto, um verdadeiro salário-mínimo-profissional.

Note-se que não se discute o piso salarial concedido aos trabalhadores admitidos após a data-base e que estão com os seus interesses em jogo no momento do dissídio coletivo, pois esse é um problema a ser estudado em cada caso concreto.

O que não se pode admitir é a extensão de um benefício "a posteriori", isto é, para os admitidos após a vigência da sentença normativa, cerceando a liberdade de contratação das empresas e o exercício pleno da livre iniciativa.

O piso salarial, da maneira recomendada pelo Prejulgado nº 38, desrespeita o que determina o art. 623 da CLT e torna-se passível de nulidade -

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filial à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

-fls.3-

-de, com repercussões inclusive na área dos dissídios individuais e na tranquilidade social que o Governo deseja preservar e o está conseguindo, em proveito da nação.

Descolabora com a política econômica do Governo, que mercê de um esquema meticulo<sup>s</sup>samente arquitetado, ainda que venha exigindo esforços e sacrifícios de todos os brasileiros, empregados ou empregadores, tem por fim último o próprio brasileiro. Equivale dizer, que o Governo deseja e almeja conseguir rapidamente esse elevado propósito, que significa, em síntese, elevar o nível global do Produto Interno Bruto e ultrapassar a barreira dos 500 dólares de renda per capita, em 1974, ("in" suplemento-DOU, 8/11/71,pg.1), pois, assim, o trabalhador brasileiro estará participando da riqueza nacional.

Com justificada razão o eminente jurista Evaristo de Moraes Filho alega: "A verdade é que, ao lado do seu primitivo - e ainda atual - papel de tutela, procura o novo direito do trabalho organizar toda a vida econômica e social, como lembram Brun e Galland: "Uma transformação profunda da fisionomia do direito do trabalho produziu-se na época contemporânea. Em nossos dias, o direito do trabalho não é mais exclusivamente protetor dos assalariados: visa também a normalizar as relações dos empregadores e dos trabalhadores, a fim de assegurar uma ordem econômica e social". ("in" Introdução ao Direito do Trabalho, 1971 - pág. 56).

Aliás, a atual política salarial do Governo corrobora a asserção transcrita, ao considerar, entre outros fatores determinantes dos

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Fillado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

-fls.4-

reajustamentos salariais, o coeficiente de aumento da produtividade nacional. Portanto, as conquistas sociais devem ser o espelho da evolução econômica e para que haja desenvolvimento econômico do País, é necessário que seja preservada a referida política salarial e econômica do Governo.

Na verdade, a estipulação de piso salarial, nos termos do Prejulgado nº 38, ensejaria a criação de um verdadeiro salário-mínimo-profissional e invadiria flagrantemente a esfera de competência do Poder Executivo. (V. art. 165, item I da Constituição Federal).

Se a Justiça do Trabalho preten desse usar seu poder normativo para estender o piso salarial aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, estaria valorizando, o trabalho de empregados não qualificados, desestimulando a profissionalização, ensejando distorções salariais de uma categoria profissional em relação a outras, exterminando o próprio salário-mínimo, os trabalhos do MOBRRAL, do SENAI, do SESI, e outros, além de contrariar a lei e prejudicar o programa de ação do Governo.

Face ao exposto, espera o recorrido ter demonstrado a inviabilidade do recurso e aguarda o seu desprovemento.

São Paulo, 7 de dezembro de 1972.

P.p.

*Stana R. - [assinatura]*



90

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES  
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO,

11-12-72

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 49 DIAS DO MÊS DE Janeiro

DE 19 73, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.



91  
Nº 91

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 24 dias do mês de Janeiro  
de 1973, autuei o presente recurso <sup>ordinário</sup> ~~de revista~~ o qual tomou o  
N.º RO-DC-29/73

Ulisses M. S. Rocha

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contêm estes autos 91 folhas, todas  
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 24  
dias do mês Jan de 1973.

Ulisses M. S. Rocha

**REMESSA**

Aos 24 dias do mês de Janeiro  
de 1973, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da  
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Ulisses M. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 30/01/73 distribuiu o presente processo ao

Procurador Dr. J. Marcos Bandeira

Em 30/01/73.

H. Celso S. Alho  
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 05/02/73

J.P. Torres

REPRESENTAÇÃO DA PGJT



922  
dbr

TST-RO-DC-29/73

IB/TT

RECORRENTE - SIND.DOS TRAB.NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA.

RECORRIDOS - SIND.DA IND.DE CERÂMICA DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SIND.DAS ÍNDS.DE VIDROS E / CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A e CIA.VIDRARIA SPª MARINA.

P A R E C E R

Preende o Sindicato suscitante a elevação do reajuste salarial para 20%, mesmo confessando que o acórdão / "concedeu um reajuste de 19,5%, exatamente o índice apurado com base nos elementos constantes dos autos", (fls. 77). Alega, todavia, que tal índice foi encontrado por extrapolação "uma vez que quando da elaboração dos cálculos ainda não haviam sido publicados os índices de correção dos salários, correspondentes ao mes de novembro de 1972.

Se os cálculos obedeceram rigorosamente às disposições do Prejulgado carece de validade o argumento do apelo.

Quanto ao piso salarial, objeto também do recurso, o V. acórdão considera-o atentatório à lei, "ainda que razões de ordem social o possam justificar", sendo que o "Prejulgado deixa ao alvedrio dos Tribunais sua fixação, como medida de equidade social e com a finalidade de corrigir distorções salariais, sequer alegada neste processo", (ac.fls. 67).

Pelo exposto, opinamos pelo não provimento do recurso.

Rio, 6 de fevereiro de 1973.

  
I. MARCOS MENDRIHEN  
Procurador

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio  
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 26 de 1973

[Handwritten Signature]  
CHEFE SUBST. - S. D.

### TÉRMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de Fevereiro de 1973

foi remessa destes autos ao \_\_\_\_\_

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo.

[Handwritten Signature]  
S. Distribuição



TST-RO-DC-29/73

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos, Cerâmica de Louça, Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira.

RECORRIDOS : Sindicato da Indústria de Cerâmica da Louça, de Pó de Pedra, da Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Sindicato das Indústrias de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Cerâmica Porto Ferreira S/A. e Companhia Vidraria Santa Marina.

Os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho às fls. 26 estão certos e de acordo com o ítem VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de setembro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, em 29 de fevereiro de 1973.

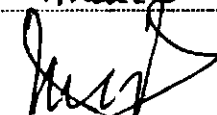
  
\_\_\_\_\_  
Rudyard Starling Soares  
Diretor

srs./

94

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 19 de março de 1973



MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RUDOR BLUMM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO

Em, 12 de março de 1973



DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 14 MAR 1973 de 19

  
SECRETÁRIO

VISTO


Em, 22 de março de 1973

  
RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de 22 MAR 1973 de 19

  
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 29 de 3 de 1973

  
REVISOR



95

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO/DC - 29/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento, em parte, ao recurso a fim de deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38 em sua nova redação pela Resolução - Administrativa nº 87/72, vencidos os senhores Ministros Antônio Rodrigues de Amorim e Elias Bufaiçal, e, sem divergência, negar provimento quanto ao índice.

Deu-se por impedido o senhor Ministro Thelmo de Costa Monteiro.

/ES.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros :

Rudor Blumm, Vieira de Mello, José Carlos Guimarães, Ribeiro de Vilhena, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufáical, Rezende Puech, Leão Velloso e Barata Silva.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

ADVOGADO DO RECORRENTE: Dr. Alino da Costa Monteiro

ADVOGADO DO RECORRIDO: Dr. Luiz Carlos Nogueira do Valle

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,  
~~Rio de Janeiro~~, 11 de abril de 19 73

  
Delfino Luiz Pereira  
Secretário do Tribunal



*ab*

**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 11/4/43

Eda Stavelo

SECRETARIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntada em 09/09/2009 o acórdão  
do fl. 100  
S. A. Co. *[Handwritten signature]*



ACÓRDÃO

PROC. Nº T.S.T. -RO-DC- 29 / 73

( Ac. TP.- 389 / 73 )

R.B. / A.A.I.P.

DISSÍDIO COLETIVO. Recurso a que se dá provimento, em parte .

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo Nº T,S.T. - RO-DC- 29/73, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA e Recorridos SINDICATOS DA INDUSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO; CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A: e COMPANHIA VIDRARIA Sta. MARINA.

1- O sindicato dos Trabalhadores nas indústrias de VIDROS E ESPELHOS E DE CERÂMICAS DE LOUÇAS DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, suscitante, e, como suscitados Sindicato da Industria de Cerâmica da louça e de Pó de pedra, da Porcelana e da louça de barro no estado de São Paulo, Sindicato da Industria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Cerâmica Porto Ferreira S/A e companhia Vidraria Santa Marina, não chegando a um acordo amigável entre as partes, recorreu o Sindicato suscitante ao TRT., solicitando um aumento geral de salário na base de 30% (trinta por cento) com vigência de um ano sendo a partir de 1º de novembro de 1973.

2- Um piso salarial de Cr\$340,00 para todos os trabalhadores da categoria profissional.

3- Uma antecipação de 10% de aumento no mês de maio de 1973, para ser descontado no dissídio coletivo de 1973, para todos trabalhadores da categoria.

4- Férias remuneradas para todos os trabalhadores da categoria.

5- Desconto de Cr\$10,00 dos trabalhadores no primeiro mês de vigência do aumento, sendo Cr\$8,00 para o Sindicato construir o salão da sede e Cr\$2,00 para a Federação como contribuição social.

contribuição social.

Julgou procedente em parte o presente dissídio para determinar o reajustamento salarial dos trabalhadores da categoria profissional na base de 19,50%, calculado sobre os salários percebidos em 19 de setembro de 1972, com vigência a partir de 19 de novembro de 1972 e com a duração de um ano, deduzidos os aumentos concedidos após 19 de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade e equiparação salarial; e para conceder a dedução de Cr\$10,00 de todos os trabalhadores da categoria, associados, ou não, em favor do sindicato suscitante na forma e para os fins pleiteados, mediante conta bancária vinculada a ser aberta na Caixa Econômica Federal da cidade, ou da cidade, ou não havendo, na Caixa Econômica do Estado.

Fls. 77/78 - Recorre a sindicato suscitante inconformado com parte do r. decisório que lhe foi desfavorável, para este Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Fls. 80/82 - Contra-razões do sindicato da Indústria de vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo não provimento do recurso.

O serviço Estatístico e Econômico deste TST., informa que estão certos e de acordo com o ítem VII do prejudgado nº 38, desde que foram utilizados os coeficientes de setembro de 1972, que é o mês de instauração do dissídio coletivo.

É o relatório.

V O T O

Não há como prover-se o recurso no que concerne ao percentual do aumento, face ao cálculo de fls. 26 e 27, referendado pelo S.E.E. à fl. 93.

Entretanto, impõe-se a acolhida do apelo no tocante ao salário normativo, para decretá-lo de conformidade com a jurisprudência deste Eg. Pleno como forma de assegurar-se a eficácia da sentença normativa, e nos termos, da Resolução nº 87/72,

Assim, considerando-se que a li- de foi instaurada em 6 de setembro de 1972, é de se deferir

é de se deferir o salário normativo na base de 4/12 avos sobre o salário mínimo vigente àquela data .

ISTO PÓSTO :

A C O R D A M

Os Ministros do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO , por maioria de votos, dar provimento , em parte , ao recurso, a fim de deferir o salário normativo , na forma do Prejulgado nº 38 , em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa Nº 87 e 72 . e sem divergência, negar provimento quanto ao índice ..

Brasília, 11 de abril de 1973

*Mozart Victor Russomano*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

MOZART VICTOR RUSSOMANO

P1

*Rudor Blumm*  
\_\_\_\_\_  
Relator

RUDOR BLUMM

Ciente : *Marco Aurelio Prates de Macedo* Procurador

MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO

Geral

PUBLICAÇÃO

Certifico que o extracto que se publica

no "Diário da Justiça" nº 73

de 30 de maio de 1973

*[Handwritten signature]*  
Of. Jud.

100  
191

Transmita-se ao Serviço de  
Recursos.

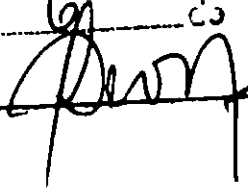
Em. 30, 5, 73

*Antônio Velloso*

SECRETÁRIO DE S. A.

JUNTADA

Juntei ao processo o documento  
de fls. 101/114  
sob o nº 151. 4738-73  
S. R. 14 de 6 de 1913





# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

101  
97

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

RECEBIDO POR.....  
SR  
PJ-TST  
004/73

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do processo de dissídio coletivo nº TST-RO-DC-29-73, em que é parte o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS E DE CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA E DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA, inconformado, data venia, com o v. acórdão TP-389-73, publicado no D.O.J. de 29 de maio de 1973, vem à presença de V.Exa., com o devido respeito, a fim de interpôr recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nas letras "a" e "d" do item III do art. 119 e no art. 143 da Constituição Federal vigente, baseado nas razões que articuladamente passa a expor:

## I- SÚMULA DO DISSÍDIO COLETIVO

a) - Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com sede na Capital de São Paulo, instaurou-se dissídio coletivo de natureza economica - processo TRT-SP-172/72-A, cujo acórdão de nº 6028/72, publicado no D.O.E. de 1º/11/72, assim estava transcrita:

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

-fls.2-

"Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em conceder o reajustamento salarial de Cr\$ 19,50% , calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 19 de setembro de 1972, deduzidos antes todos os aumentos concedidos após 1º de novembro de 1971, salvo os decorrentes de promoção , transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; vencido o Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins que dava 20% de reajuste salarial; por maioria de votos, em conceder o reajuste salarial de 19,50 % aos empregados admitidos após 1º de novembro de 1971 sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função, vencido o Juiz Roberto Mario Rodrigues Martins, que dava 20%; por unanimidade de votos , em conceder o pagamento a partir de 1º de novembro de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em permitir o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores, importancia essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, por voto de desempate do Presidente, em deixar de fixar piso salarial , vencidos os Juizes Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, Geraldo Santana de Oliveira, Henrique Victor, Roberto Mario Rodrigues Martins, Antonio Lamarca, Julio de Araujo Franco Filho e Gabriel Moura Magalhães Gomes; por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de antecipação de reajuste formulado pelo suscitante; final

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÓCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

103  
A

-fls.3-

mente, por unanimidade de votos em rejeitar o pedido de férias remuneradas."

b)- Interpos o Suscitante recurso ordinário desse acórdão ao Tribunal Superior do Trabalho, que proferiu a seguinte decisão:

"Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para deferir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72."

c)- Entre ambos os arestos, entretanto, houve um ponto profundamente divergente, relacionado com o piso salarial, ou seja, "in verbis":

"...dar provimento, em parte, ao recurso para deferir o salário normativo na forma do Prejulgado número 38, em sua nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87-72".

## II- DOS PREJULGADOS

a)- A Justiça do Trabalho está inegavelmente investida da prerrogativa de estabelecer prejulgados, de conformidade com o que preceitua o art. 902 e seus parágrafos da CLT:

"Art.902. É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o seu regimento interno.

§ 1º. Uma vez estabelecido o Prejulgado, os Tribu

# SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E ÔCOS, NO ESTADO DE SÃO PAULO

(Filiado à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1603 - (Palácio Mauá) - Telefone, 37-6388

SÃO PAULO

104  
B

-fls.4-

nais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juizes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2º. Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação.

Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado."

b)- Com esse direito o TST, editou o Prejudgado nº 38, publicado no D.O.J. de 02/09/71, modificado pela Resolução Administrativa nº 87/72, publicada no D.O.J. de 24/11/72, pág. 7858, que entre as suas disposições, que na hipótese não vêm ao caso, estabeleceu na letra "d" do seu item XII, a conveniencia de se estipular um piso salarial, neste dissídio denominado salário normativo, em consonancia com a redação posta em destaque:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

105  
G3

-fls.5-

c)- Obviamente, o piso salarial ou salário normativo atribuído à categoria profissional dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos e de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da Porcelana e da Louça de Barro de Porto Ferreira, encontrou o seu fundamento legal no citado dispositivo.

III- VALIDADE CONSTITUCIONAL E  
INCONSTITUCIONAL DO PRE-  
JULGADO Nº 38, DO TST, NO  
QUE TANGE ESPECIFICAMENTE  
A REDAÇÃO CONTIDA NA LE-  
TRA "D" DE SEU ÍTEM XII.

a)- Não será ocioso reproduzir mais uma vez a decantada redação da letra "d", do item XII, do Prejulgado nº 38, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72:

"d) a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário-mínimo e a da instauração".

b)- A validade constitucional está retratada na redação deste trecho, que configura o poder normativo conferido à Justiça do Trabalho:

Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo  
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)  
Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1.603 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-6388  
SÃO PAULO

106  
Q

-fls.6-

"a conveniencia de estipular um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela..."

Aliás, de modo não diferente, tin bravam os anteriores prejulgados baixados pelo Tribunal Superior do Trabalho, de números 21, 33 e 34, respectivamente, de 12/10/66, 2/10/68 e 27/02/69.

c)- A invalidade constitucional emerge flagrantemente nesta parte da redação:

"...hipótese em que, na vigencia da sentença normativa, nenhum trabalhador maior poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao salário-mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importancia que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data da vigencia do salário mínimo e a da instauração".

d)- Conclui-se, do exposto, que a sentença normativa exarada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em vigor a partir de 29/05/73 estabeleceu para as empresas de Porto Ferreira (Estado de São Paulo) representadas pela entidade sindical recorrente a obrigatoriedade de pagarem aos trabalhadores que admittissem após a vigencia da sentença normativa, salário-mínimo regional, acrescido de 4/12 do percentual de reajustamento, que é de 19,50%.  $(268,80 + (268,80 \times 6,48) = 286,21$ .

e)- Esse critério criou o piso salarial para os empregados - admitidos após a sentença normativa, que vem sendo denominado pelo Tribunal Superior do Trabalho de salário normativo, iniludivelmente, fere princípios constitucionais básicos, a

127  
EJ

-fls.7-

saber:

- 1- Invasão de esfera de competência, ao instituir direitos além daqueles que somente a lei pode assegurar aos trabalhadores;
- 2- Cerceamento e violação do princípio da livre iniciativa.

IV- INVASÃO DE ESFERA DE COMPETENCIA, AO INSTITUIR DIREITOS ALÉM DAQUELES QUE SOMENTE A LEI PODE ASSEGURAR AOS TRABALHADORES.

O artigo 142 da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, merecendo especial destaque, diante da hipótese vertente, o seu parágrafo 1º:

"a lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho".

O poder normativo da Justiça do Trabalho, nos dissídios coletivos, encontra o seu embasamento nesse referido parágrafo 1º.

Entretanto, o exercício desse poder normativo não poderá ultrapassar os limites especificados pelas leis.

**Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo**  
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)  
Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1.603 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-6388  
**SÃO PAULO**

108  
R

-fls.8-

Não é defeso à Justiça do Trabalho, como aliás se ponderou anteriormente, baixar prejulgados que sirvam de padrão, de base, de norma, de regra, de orientação e posição prévias, sobre casos que devam ser submetidos a sua apreciação.

Foi exatamente o que aconteceu com o Prejulgado nº 38, repositório de disposições a serem aplicadas aos processos de dissídios coletivos.

Mas, se o poder normativo da Justiça do Trabalho não é e nem poderia ser ilimitado - porque - qualquer poder, com essas características, se torna discricionário, arbitrário e cometedor de injustiças desde que está condicionado aos ditames da lei, qualquer prejulgado de sua lavra não poderia ter características diferentes das atribuídas a esse mesmo poder normativo.

Portanto, se "accessorium sequitur principale", é ilegal e inconstitucional o poder normativo que ultrapasse as hipóteses especificadas na lei, assim como o Prejulgado dele defluente.

Equivale dizer, de modo sintético e objetivo, que a Justiça do Trabalho tem competência para expedir prejulgados, mas nunca o de instituir normas que, no todo ou em parte, refujam daquele poder normativo de que se acha investida.

Foi o que aconteceu com o Prejulgado nº 38 na parte indicada na letra "d", do ítem XII e modificada pela Resolução Administrativa nº 87/72, já transcrita.

Ora, o piso salarial ou salário normativo estipulado para os empregados admitidos após a senten



109  
KZ

-fls.9-

ça normativa, que não estavam nas empresas suscitadas no momento do dissídio coletivo ajuizado, constitui, de modo cabal e inequívoco, ainda que se alinhe alenco de argumentos ponderá — veis em contrário, verdadeiro salário mínimo profissional.

A Constituição Federal ainda não outorgou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer salários mínimos profissionais, exclusivamente da alçada do Legislativo ou das partes interessadas, através de Convenções Coletivas de Trabalho.

O seu artigo 165 trata da matéria e permite que, além dos direitos já assegurados ao trabalhador, outros lhe sejam conferidos mediante lei.

No mesmo diapasão timbra o parágrafo 1º do art. 142 do Estatuto Magno, isto é, permite que a Justiça do Trabalho estabeleça normas e condições de trabalho, a par das já existentes, nos dissídios coletivos, nas hipóteses especificadas em lei.

A lei, todavia, especifica que o Poder Legislativo pode conferir salários profissionais, como o fez com os médicos, jornalistas, arquitetos e outros, nunca tendo delegado poderes para isso, a menos que o Judiciário Trabalhista o comprove, devidamente.

O Judiciário Trabalhista não pode estipular salários mínimos, porque não são estes de sua competência (§ 1º do art. 165 da Constituição Federal).

Não pode, também, instituir outras espécies de salários mínimos, rotulados como piso salarial, salário normativo, salário categorial, e mesmo salário

**Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo**  
(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)  
Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1.603 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-6388  
**SÃO PAULO**

110  
[Handwritten signature]

-fls.10-

profissional, porque todos eles poderiam ser impostos somente através da lei e esta mesma lei, que se desconhece, nunca deu soma de poderes, nesse sentido, à Justiça do Trabalho.

A curiosidade é que a Justiça do Trabalho reconhece essa situação, bastando ler-se o acórdão nº 509/72, extraído do processo TST-RO-DC-301/71, publicado à pg. 3948, do D.O.J. de 19/06/72, cujo trecho precisa ser destacado, lido e sopesado, com absoluta serenidade:

"No mérito do recurso dos suscitantes não podem ser atendidos, nenhum de seus pedidos. Eles são de tal natureza que não encontram amparo em lei e fogem da competência normativa desta Justiça. Além disso, seu atendimento, implicaria em lançar por terra todo o esforço da política salarial do Governo e que, em última análise, iria voltar-se contra os próprios assalariados, pelos efeitos desastrosos da inflação. Quando a Constituição Federal assegura à Justiça do Trabalho as hipóteses em que a sentença coletiva poderá estabelecer normas e condições de trabalho, condiciona estas normas e condições à especificação da lei. A lei (lei nº 4725, lei 4903, decretos-leis 15 e 16) especificou os "standards" jurídicos e determinou o cálculo para o reajustamento. Tudo o que se fizer ou tentar fazer, ainda que, por formas hábeis e inteligentes e até mesmo de resultado justo, para um direito a fazer-se, mas que fira a política salarial vigente, não poderá obter a chancela dos Tribunais do Trabalho".

Se, as leis citadas pela Justiça do Trabalho, que são a 4725 e 4903, assim como os decretos

-fls.11-

-leis 15 e 17, aos quais os recorrentes acrescentam o decreto 57627, de 23/02/66, a Portaria GB-543, de 13/12/63, a Portaria GB-630, de 10/09/66 e a Lei 5451, de 12/06/68, nunca deram a esse Poder competência para instituir o piso salarial da forma que foi imposto às empresas, para os empregados admitidos após a sentença normativa, como não inquirar-se de inconstitucionalidade o Prejulgado nº 38, na parte da redação contida na letra "d", do inciso XII?

O Prejulgado nº 38 não poderá deixar de ficar sujeito ao controle soberano do Supremo Tribunal Federal, por via de recurso extraordinário, quando a sua aplicabilidade a determinada hipótese, ou seja, concessão de salário normativo aos empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, colida com dispositivos da Constituição Federal.

Demonstrado está que é indispensável que exista uma lei que especifique se a Justiça do Trabalho pode estipular piso salarial, da forma que criou naquele Prejulgado. Essa lei não existe; logo, não pode ser aplicada, como não pode ser aplicada parte daquele dispositivo do Prejulgado.

Tanto é verdade, que o piso salarial, com essa e outras denominações, só pode ser criado por lei, que a sua adoção está ressaltada no Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, elaborado pelo Prof. Ministro Mozart Russomano, publicado no D.O.U., Suplemento ao nº 181, de 25/09/70, em seu art. 342, que só será posto em vigor através de lei.

112  
9

-fls.12-

**V- CERCEAMENTO E VIOLAÇÃO**  
**DO PRINCÍPIO DA LIVRE**  
**INICIATIVA.**

Como se frisou nas digressões expen-  
didas, só a lei ordinária pode fixar salários-mínimos e salá-  
rios profissionais.

Fora disso, qualquer medida nesse  
sentido, como aquela adotada pelo Tribunal Superior do Traba-  
lho, que obriga as empresas a pagarem um "quantum" base de  
salário aos empregados admitidos após a sentença normativa ,  
traduz, caracteristicamente, uma improcedente intervenção no  
domínio econômico das indústrias suscitadas no dissídio cole-  
tivo, além de lhes tolher o livre exercício de contratação ,  
que tanto a Constituição Federal, como a Consolidação das  
Leis do Trabalho, asseguram plenamente.

Se de um lado se procura amparar o  
trabalhador, em termos de Justiça Social, de outro, também ,  
não se ignora a necessidade de resguardar o domínio econômico  
das empresas, pois se sabe, que ambos são peças de um mesmo  
mecanismo produtor de riquezas e sem os quais o próprio bem  
comum não poderá ser realizado.

Dissecando-se o espírito do artigo -  
160 da Constituição Federal, chega-se, desde logo, à conclu-  
são da verdade das assertivas feitas. A ordem econômica e so-  
cial que tem por objetivo realizar o desenvolvimento nacional  
e a justiça social, se alicerça em determinados princípios ,  
como a liberdade de iniciativa, sem os quais tudo se torna  
corpo sem alma.

A liberdade de iniciativa não dá às  
empresas o direito de desrespeitar as leis que regem o regime

113  
OJ

-fls.13-

jurídico de contratação dos empregados, nem tão pouco o de praticarem abusos de ordem econômica, que serão reprimidos pela União através de órgãos competentes.

Em contrapartida, o Judiciário Trabalhista não tem competência para impor às empresas, num dado momento, condições salariais que irão reger futuras contratações, desconsiderando, inclusive, o poder de comando que lhes é inerente.

O piso salarial ou salário normativo (denominação empregada pelo TST), quando aplicado para os empregados admitidos após a vigência da sentença normativa, proporciona um superavit irreal de majoração salarial, por não corresponder a um efetivo incremento de produtividade, além de transferir diretamente para o consumidor o ônus que fatalmente irá realimentar o processo inflacionário.

Finalmente, estar-se-á combatendo os programas de melhoria de educação e cultura do Mobral, do Sesi, do Senai e de outras organizações e entidades congêneres, ao permitir que o empregado, totalmente desqualificado, sem nenhum esforço ou merecimento, comece a trabalhar ganhando acima do salário mínimo.

O próprio salário mínimo começa a ser desvirtuado e possivelmente até considerado engodo pela massa de trabalhadores, pois em certas categorias profissionais, como a da Construção Civil do Estado de São Paulo, em virtude de sua respectiva data-base ser no início de maio, o piso salarial da forma inconstitucionalmente proposta por intermédio do Prejulgado nº 38, o supera no dia seguinte ao de sua vigência.

Não se pode deixar de admitir a

Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos, no Estado de São Paulo

(Sediado no Departamento Sindical da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo)

Viaduto D. Paulina, 80 - 16.º andar - Sala 1.603 - (Palácio Mauá) - Telefone: 37-6388

SÃO PAULO

-fls.14-

ingerência total da Justiça do Trabalho no campo da livre iniciativa das empresas, através de um instrumento normativo que não dimanava de nenhuma lei.

É preciso admitir que essa forma inadequada de reajustamento salarial, conquanto tipicamente inconstitucional, poderá derrubar por terra uma política salarial sistematizada, desde que cria distorções salariais entre as categorias profissionais, dado que a maior parte delas não conta com o piso salarial ou salário normativo atribuído aos empregados que são admitidos após a vigência da sentença normativa.

VI- CONCLUSÃO

Em suma, espera o recorrente que V. Exa., revelando mais uma vez suas notáveis qualidades de magistrado, admita o presente recurso extraordinário, a fim de que, subindo os autos ao E. Supremo Tribunal Federal, seja ele conhecido e provido para decretar-se a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 38, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa nº 87/72, na parte que se sublinhou e declarar-se, por via de consequência, a insubsistência do piso salarial aos empregados admitidos após a sentença normativa e ora representados pela entidade obreira competente.

São Paulo, 4 de junho de 1973.

P.p. *Fugarcini Y. Mendes*

115  
*[Handwritten signature]*

Certifico que a publicação do recorrido  
foi publicada em 12 de junho  
de 1973.

S. R., 13 de 6 de 1973

*[Handwritten signature]*

SC para certificar se houve impugnação ao  
curso interposto.

S. R. 22 de 6 de 1973

*[Handwritten signature]*

**C. DE COMUNICAÇÕES**

Recebido hoje

Em 22/06/73

*[Handwritten signature]*

Certifico que não houve impugnação  
ao recurso interposto.

S. R., 22 de junho de 1973

*[Handwritten signature]*

Encaminhe-se ao S. R.

DE 25/06/1973

*[Handwritten signature]*  
Diretor do SC







116  
Ry

TST - RO - DC - 29/73

( AC - TP - 389/73 )

R E C U R S O   E X T R A O R D I N Á R I O

Recorrente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS PLANOS e OCOS  
NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado - Dr. Benjamin Monteiro

Recorrido - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA DA LOUÇA, DE  
PÕ DE PEDRA, DA PORCELANA e DA LOUÇA DE BARRO  
DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRAS  
Advogado - Dr. José Eduardo G. Pereira

D E S P A C H O

Recebido em 27 de junho de 1 973.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho que - aplicando o Prejulgado nº 38 - determinou a adoção do chamado "salário normativo".

Sustenta-se, no caso, como em numerosos processos idênticos, a inconstitucionalidade do inciso XII, alínea d, do Prejulgado nº 38, com violação, portanto, do art. 142, parágrafo 1º, da Constituição da República.

2.- A identidade deste recurso com inúmeros outros que tenho apreciado permitem a suscinta apreciação da matéria.

Parte o Tribunal Superior do Trabalho - em sua jurisprudência mais recente - da distinção entre "piso salarial" e "salário normativo".

O primeiro consiste na estipulação de cifra em dinheiro fixa, que passa a constituir o salário profissional da categoria. A propósito, pessoalmente, sempre me manifestei contrário a tal medida, inclusive, quanto à sua legitimidade, porque envolveria criar uma remuneração mínima - em nível de categoria profissional - "ad futurum" e sem limitações quanto ao prazo de sua eficácia.



117  
10

TST - RO - DC - 29/73

-2-

( AC - TP - 389/73 )

O segundo (chamado salário normativo) é algo di  
verso: é o reconhecimento de que a sentença coletiva é ple  
namente eficaz durante sua vigência, ninguém, nesse espaço  
de tempo, pode ser contratado para receber remuneração infe  
rior ao menor salário que resulta da sentença coletiva.

3.- A jurisprudência trabalhista - não a lei note -  
- se - criou a idéia de que a sentença coletiva apenas se  
aplica aos trabalhadores admitidos até a data do julgamento.  
Mas, hoje, as decisões da Justiça do Trabalho - sem ferir  
qualquer norma ordinária e, portanto, sem entrar em atrito  
com o que dispõe a Carta - tomaram rumo diverso: a sentença  
coletiva tem eficácia plena durante o prazo de sua vigên  
cia.

Se assim não for, a sentença coletiva perderá  
sua significação social. Transformar-se-á em estímulo à ro-  
tatividade da mão-de-obra e no aviltamento do salário do  
trabalhador, contra os quais se orienta toda a política sa-  
larial do Poder Executivo.

4.- Na hipótese dos autos, não foi estabelecido "pi-  
so salarial", que envolveria, quiçá, ofensa às leis ordinári-  
as sobre reajustamento da remuneração do trabalhador nacio  
nal.

Adotou-se, apenas, a orientação jurisprudencial  
que o Prejulgado nº 38 uniformizou e que poderia chegar  
por si só ao ponto atingido pelo Prejulgado.

Ao estabelecer o Prejulgado nº 38, o Tribunal  
Superior do Trabalho seguiu a linha que lhe foi indicada  
pelo legislador ordinário, pois o mesmo se tornou essencial  
à plena eficácia da nossa política de salários.

Ao adotar o "salário normativo", no inciso XII,  
alínea d, do referido Prejulgado, este Tribunal, igualmente,  
não entrou em atrito com nenhuma norma ordinária, pois ine  
xiste lei que diga o contrário do que ali foi consignado.  
Dessa forma, não há como se entender violado o art. 142, pará-  
grafo 1º, da Constituição, pois essa regra, reportando-se à  
lei, somente poderá ser ferida quando houver ofensa a norma



118  
 Pz

TST - RO - DC - 29/73  
 ( AC - TP - 389/73 )

-3-

expressa adotada pelo legislador ordinário.

Adotando nossa tese o Eminentíssimo Ministro DJACI FALCÃO negou provimento ao Agravo nº 56.225 (Diário da Justiça de 7 de novembro de 1972, página 7.609).

Não admito, portanto, o presente recurso extraordinário, na forma do art. 143, da Constituição da República.

Intime-se.

Brasília, 27 de junho de 1973.

~~MOZART VICTOR RUSSOMANO~~  
 Ministro Presidente

CERTIFICO que o presente despacho foi publicado no Diário da Justiça do TST em 13 de julho de 1973.

13 de julho de 1973

REMESSA

do R. P. A., para cumprir o dever de  
Instrumento de

G. R. 20 8 / 23  
*[Handwritten Signature]*

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje  
Em 20 / 8 / 73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto  
qualquer recurso, por isso que faço remessa dos  
autos ao TR-1 da 2ª Região  
e, para constar, lauro este termo,

T. S. T., 20 / 8 / 1973

*[Handwritten Signature]*  
Dir. do SC  
Subst.

**T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES**  
RECEBIDO EM 24 / 8 / 73  
*[Handwritten Signature]*

Helena de Souza Diggelmann  
Chefe de Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES  
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL

São Paulo, 24 de 8 de 1973

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se  
São Paulo, 24 - 8 - 73

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

PROVIDENCIADO

Ofício N.º 6243a46 / 73

Registro Fiscal 1.12.043a76  
cuja cópia se enci-

Em 18 / 9 / 73

*[Handwritten Signature]*

118  
AS

6243/73

17 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário de TRT da 2ª Região  
Companhia Vidraria Santa Marina  
Av. Santa Marina nº 443 - Capital

Ac. 6028/72 - Dissídio Coletivo

172/72

Sind. dos Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, Espelhos e  
de Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, etc. de Porto  
Ferreira.

Sind. Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barro no Est. SP, e outros.

20,00

vinte cruzeiros )

.....  
.....  
.....

  
Ivone Casali

la

119  
AS

6244/73

17 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região  
Cerâmica Porto Ferreira S/A.  
Rua Alagoas nº 671 - Capital

Ac. 6028/72 - Dissídio Coletivo

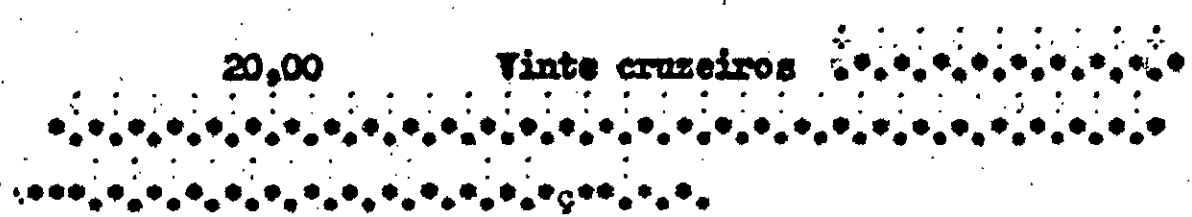
172/72

Sind. dos Trabs, Inds. de Vidros, Cristais, Espelhos e  
Cerâmica de Louça de Pé de Pedra, etc. de Porto Fer-  
reira.

Sind. Ind. da Cerâmica de Louça de Pé de Pedra e de  
Porcelana e da Louça de Barro no Est. SP. e outros.

20,00

Vinte cruzeiros



1a

*JCB*  
Ivone Casali

120  
AS

6245/73

17 de setembro de 1973

Diretora do Serviço Judiciário do TRF da 2ª Região  
Sind. da Ind. de Vidros, Cristais Planos e Ocos, no Est. São  
Paulo.- Viaduto D. Paulina nº 80 -16º andar

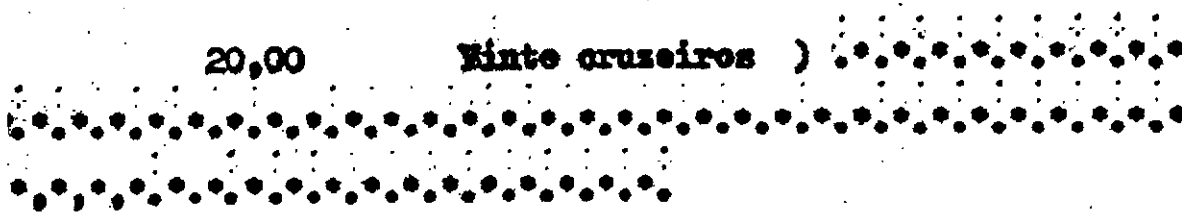
Ac. 6028/72 - Dissídio Coletivo

172/72

Sind. dos Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, Espelhos e  
Cerâmica de Louça de Pó de Pedra, etc. de Porto Fer-  
reira.  
Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e  
Porcelana e da Louça de Barro no Est. SP. e outros .

20,00

Vinte cruzeiros )



*Ivone Casali*  
Ivone Casali

121  
48

6246/73

17 de setembro de 1973

Directora do Serviço Judiciário do TRF da 2ª Região

Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e da  
Porcelana e da Louça de Barro do Est. de São Paulo

Ac. 6028/72 - Dissídio Coletivo

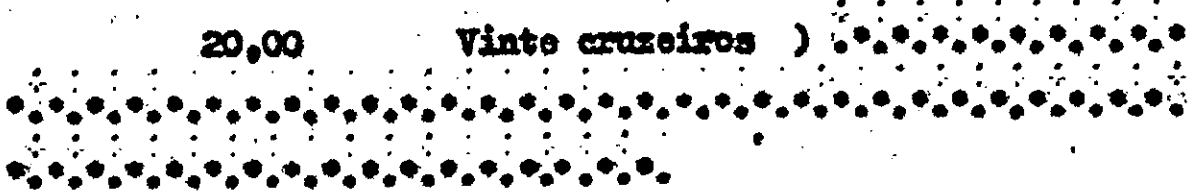
172/72

Sind. dos Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, Espelhos e  
Cerâmica de Louça de Pó de Pedra etc. do Porto Fer  
reira.

Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Pó de Pedra e  
Porcelana e da Louça de Barro no Est. SP. e outras.

20,00

Vinte cruzeiros )



*Ivone Vasali*

Ivone Vasali



01 - DATA DO VENCIMENTO

21/98/73

02 - PROCESSO Nº

172/72  
ac.6028/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1158/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

CONSTRUTORA PORTO PARANÁ S.A.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

03 SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.a  
VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
01 EMOLUMENTOS	
02 CUSTAS	20,00
03 TOTAL	20,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

SERVIÇO PRODUZIDO UNIL DO TRI DA 2ª REGIÃO

09 - RECLAMANTE

SINDICATO DOS TRAB. IND. VIDROS, CRISTAL, DO DO PORTO PARANÁ

10 - RECLAMADO

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA, DO PORTO PARANÁ

11 - AUTENTICAÇÃO

as/

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





JUSTIÇA DO TRABALHO

122  
8



JUSTIÇA DO TRABALHO

923

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 20,00 (Vinte cruzeiros)

.....

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 1158/73

DE 21 DE setembro DE 1973

26 DE setembro DE 1973

Alencar  
FUNCIONÁRIO

01 - DATA DO VENCIMENTO

21 -9 -73

02 - PROCESSO 172/72  
Ac.6023/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1162/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Fô de Pedra e da Porcelana etc.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	20,00
(03) TOTAL	20,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT - SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE Sind. Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, Espelhos etc. de Porto Ferraz da

10 - RECLAMADO Sind. da Ind. da Cerâmica de Louça de Fô, Pedra, etc. do Est. SP.

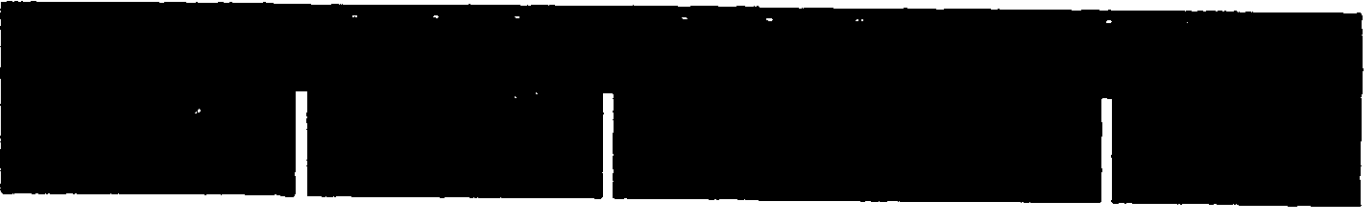
11 - AUTENTICAÇÃO

Banca - Av. Ipiranga, 916

In



SECRET  
CLASSIFIED  
24 SEP 77  
SECRET





JUSTIÇA DO TRABALHO

124  
Ø





01 - DATA DO VENCIMENTO

24. - 9. - 73

02 - PROCESSO Nº

172/72

Ac. 6028/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1168/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

01 RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

02 BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

03 SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - C\$
01 EMOLUMENTOS	
02 CUSTAS	20,00
03 TOTAL	20,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

T.R.T. - SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE Sind. Trabs. Inds. de Vidros, Cristais, Espelhas etc. Porto Ferreira

10 - RECLAMADO Sind. Ind. da Cerâmica de Louça de Fô de Pedra etc. do Est. SP.

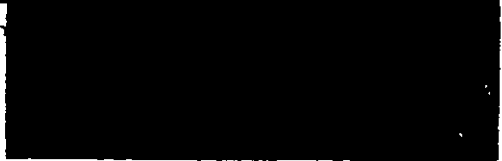
11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa - Av. Ipiranga, 916

1m



SEP 73  
CHI  
11







JUSTIÇA DO TRABALHO

127

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 20,00(Vinte cruzeiros)

\*\*\*\*\*

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 1168/73

DE 24 DE setembro DE 1973

27 DE setembro DE 1973

Landes  
FUNCIONÁRIO

01 - DATA DO VENCIMENTO

29-10 - 73

02 - PROCESSO Nº

172/72  
Ac. 6028/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

1354/73

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

SIND. DA IND. DE VIDROS, CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria da Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	20,00
(03) TOTAL	20,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR

TRT-SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE

SIND. TRABS. IND. DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS ETC. DE PONTO FERREIRA.

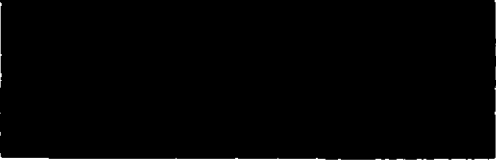
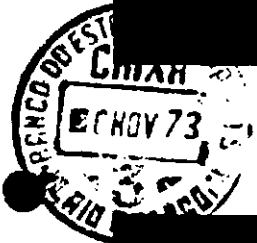
10 - RECLAMADO

SIND. DA IND. DA CERÂMICA DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA ETC. NO EST. S. PAULO.

11 - AUTENTICAÇÃO

Banespa-Av. Ipiranga, 916

Lm





JUSTIÇA DO TRABALHO

128  
A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 20,00 (Vinte Cruzados)

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 1354/73

DE 29 DE outubro DE 1973

8 DE novembro DE 1973

[Assinatura]

FUNCIONÁRIO



129  
4

**CONCLUSÃO**

*Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz*

Presidente do Tribunal

São Paulo, 11 de fevereiro de 1974

  
Secretário do Tribunal

**ARQUIVADO**

São Paulo, 11/02/1974

  
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO

COMISSÃO DE CONSUMIDORES Nº

AM 13.2.1974

  
Secretaria



DELEGACIA REGIONAL DO

